



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "n" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

n) adoção de medidas de modernização das unidades de atendimento à saúde da população, com uso de novas tecnologias digitais de comunicação, com acesso a dados e a transmissão de informações, com serviços de teleconsulta e de sistemas de gestão eletrônica de documentos;"

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, portanto é essencial que seja uma diretriz orçamentária promover o acesso aos dados sobre a saúde e listas de espera.

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) promoção e ampliação do atendimento veterinário a animais em situação de vulnerabilidade, incluindo ações de prevenção, de cuidado emergencial, de tratamento de doenças e de apoio à saúde animal, com foco no bem-estar dos animais e na proteção da saúde pública;"

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

Animais doentes ou abandonados representam não apenas uma questão de bem-estar animal, mas também um desafio de saúde pública e de convivência urbana. A ampliação do atendimento veterinário por meio de políticas públicas contribui para o controle de zoonoses, a redução do sofrimento animal e o fortalecimento da responsabilidade social em relação aos cuidados com a fauna doméstica e comunitária..

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso VIII []

-) promoção de políticas públicas voltadas ao descarte seguro de medicamentos e de suas embalagens em desuso ou vencidos, assim como de agulhas e demais produtos de uso médico-hospitalar, visando a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a conscientização da população;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 3 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) promoção de políticas públicas voltadas ao descarte seguro e ao aproveitamento responsável de medicamentos, de agulhas e demais insumos farmacêuticos em desuso ou vencidos, visando a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a conscientização da população;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

A ausência de diretrizes claras para o descarte de medicamentos e insumos farmacêuticos em domicílios representa um risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido ao descarte inadequado em lixo comum ou esgoto. A promoção de políticas públicas que orientem, eduquem e ofereçam alternativas seguras para o manejo desses resíduos é fundamental para mitigar riscos biológicos, ampliar o cuidado coletivo e fortalecer a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a população.

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



**EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - [...]

I - [...]

...) promoção de ações de apoio e de inclusão de pessoas cegas ou com baixa visão, fomentando a orientação para autonomia no dia a dia, o acesso a recursos de tecnologia assistiva, capacitações para inclusão no mercado de trabalho e atividades de estímulo à mobilidade e à vida social;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

A promoção de ações voltadas a pessoas cegas é fundamental para garantir inclusão, autonomia e qualidade de vida. Iniciativas que envolvem orientação prática, acesso à tecnologia assistiva e apoio à mobilidade contribuem para a redução de barreiras sociais e estimulam a participação ativa dessas pessoas na comunidade.

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



**EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) promoção de ações que garantam o cuidado com a saúde bucal de pessoas hospitalizadas, a realização de avaliações odontológicas, orientações de higiene oral e o acesso a tratamentos preventivos e curativos durante a internação, contribuindo para a recuperação e para a prevenção de infecções;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

A saúde bucal é parte essencial do cuidado integral em ambiente hospitalar. Pacientes internados, especialmente os de longa permanência ou em estado crítico, estão mais suscetíveis a complicações decorrentes de infecções bucais. A oferta de atendimento odontológico durante a hospitalização contribui para a prevenção de agravos sistêmicos, melhora o conforto do paciente e fortalece a humanização do cuidado.

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



**EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - [...]

I - [...]

...) promoção de ações para transparência aos interessados das listas de espera para cirurgias, exames e vagas em leitos hospitalares da rede municipal de saúde;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo

**Justificativa**

A transparência nas filas de espera para cirurgias, exames e internações é essencial para garantir o direito à informação e promover o controle social sobre os serviços públicos de saúde. A Lei 11.411/2022 de Belo Horizonte estabelece a obrigatoriedade da divulgação atualizada dessas listas, permitindo que os cidadãos acompanhem sua posição e o andamento dos atendimentos. A adoção dessa prática fortalece a confiança da população no sistema de saúde, coíbe privilégios indevidos e assegura maior equidade no acesso aos serviços, sendo uma diretriz fundamental para uma gestão pública eficiente e justa.

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:31:50

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 As emendas individuais a que se refere o art. 19 serão apresentadas em valor não inferior a R\$70.000 (setenta mil reais).

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:57:01

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 7 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 - As emendas individuais a que se refere o art. 19 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:57:01

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o inciso XV do parágrafo 4º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 15:59:10

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art.21 - [...]"

§ 1º - No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das proposições de emendas individuais, por parlamentar, deverão ser indicadas com base nas opções do Catmep."

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 16:00:30

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o § 11 do art. 21 do Projeto de Lei nº 324/2025.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 16:01:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 21 - O Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - Catmep - publicado pelo Executivo e elaborado com vistas a garantir a equidade territorial e temática, assim como assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município, servirá como material consultivo para a elaboração das emendas parlamentares com o objetivo de maximizar a eficiência da execução."

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 16:02:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art.21 - [...]

§ 7º - Caso um item programático não atinja seu valor mínimo e máximo global, as emendas nele alocadas deverão ser reprogramadas em conformidade com a indicação a ser realizada pelo parlamentar autor das emendas."

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda

**Data da apresentação:** 18/06/2025 16:04:25

**Observação:** -



**EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 21 - O Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - Catmep - publicado pelo Executivo elaborado com vistas a garantir a equidade territorial e temática, assim como assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município, servirá como material consultivo para a elaboração das emendas parlamentares com o objetivo de maximizar a eficiência da execução.

§ 1º - Para a devida apreciação pelo Legislativo, o Poder Executivo deverá encaminhar o Catmep à Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, em formato físico e virtual com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, contendo os itens programáticos disponíveis para alocação das emendas referentes ao exercício subsequente, com base nas capacidades técnicas e operacionais do Executivo.

§ 2º - O Catmep conterá, obrigatoriamente, itens programáticos de aplicação genérica e específica, permitindo ao parlamentar indicar ações de forma direta e acessível, com base em:

I - recorte geográfico, incluindo:

- a) o território de todo o Município;
- b) cada uma das regionais administrativas;
- c) os bairros do Município;

II - recorte temático, abrangendo todas as áreas de atuação da administração pública municipal.

§ 3º - Os itens programáticos genéricos citados no § 2º deste artigo deverão possibilitar indicações com descrições genéricas, cabendo ao Executivo detalhar tecnicamente o objeto da ação, que deverá estar em consonância com a indicação realizada pelo parlamentar posteriormente à aprovação da LOA.

§ 4º - O Catmep poderá conter, também, itens programáticos específicos, desde que vinculados às competências e capacidades operacionais do Executivo.

§ 5º - A construção do Catmep será realizada de forma colaborativa, no período compreendido entre os meses de maio e setembro de cada exercício, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Legislativo deverá encaminhar as sugestões para inclusão de itens programáticos até o mês de julho;

II - o Executivo deverá realizar comunicações e publicações preliminares sobre o conteúdo em elaboração;



III - o Executivo deverá encaminhar a versão preliminar do Catmep para o P Legislativo até o final da primeira quinzena do mês de agosto;

IV - a partir da segunda quinzena do mês de agosto a CMBH tomará ciência e sugerirá adequações;

V - na primeira quinzena do mês de setembro a versão final do Catmep será publicada pelo Executivo e passará a ser parte integrante da Lei do Orçamento Anual - LOA - como material consultivo para a elaboração das emendas parlamentares.

§ 6º - Cada item programático previsto no § 3º deste artigo deverá conter, sempre que pertinente:

I - o órgão de governo responsável pela execução;

II - a descrição técnica do objeto da ação;

III - a localização da intervenção, quando aplicável;

IV - o valor mínimo e máximo de alocação por parlamentar;

V - o valor mínimo e máximo global do item programático.

§ 7º - Caso um item programático não atinja seu valor mínimo ou máximo global, as emendas nele alocadas deverão ser reprogramadas em conformidade com indicação a ser realizada pelo parlamentar autor das emendas.

§ 8º - O item programático ofertado no Catmep, até atingir seu valor máximo global, poderá receber indicações de recursos de um ou de vários parlamentares, como forma de viabilizar empreendimentos de maior valor de investimento.

§ 9º - Nos casos de reprogramação a que se refere o § 7º deste artigo, deverão ser adotadas as medidas previstas no § 3º do art. 19 desta lei."

Belo Horizonte, 18 de junho de 2025

Arruda



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
Art. 2º - [...]

VII - valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, bandas, cantores e DJs, bem como técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

**Justificativa**

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade incluir, no texto do Projeto de Lei nº 324/2025, a menção explícita a bandas, cantores e DJs como agentes culturais relevantes no processo de formação e valorização cultural de indivíduos e comunidades.

Tais expressões artísticas desempenham um papel significativo na divulgação da cultura local, na formação de identidades, no protagonismo da juventude e na dinamização do cenário cultural urbano. Sua inclusão reforça o compromisso do Poder Público com a diversidade cultural, reconhecendo tanto as tradições quanto as manifestações contemporâneas como partes legítimas do patrimônio cultural do município.

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:07:47

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea g do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

g) melhoria do sistema viário, com ampliação de intervenções estruturais em vias urbanas qualificadas, para segurança e fluidez no trânsito e para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 15 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

...) melhoria do sistema viário, com ampliação de intervenções estruturais para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

b) melhoria da qualidade do transporte público coletivo, com priorização da segurança e do conforto dos usuários, especialmente no atendimento à acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 16 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

...) ampliação e fortalecimento de ações de fiscalização da acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no transporte;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea e do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IX []

e) fortalecimento das ações que promovam atendimento psicossocial para pessoas em situação de vulnerabilidade e para pessoas com deficiência e seus familiares, oferecendo suporte emocional e psicológico;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 17 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) fortalecimento de ações que promovam atendimento psicossocial para pessoas com deficiência e seus familiares, com oferta de suporte emocional e psicológico;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) fortalecimento e melhoria dos conselhos tutelares, com ampliação de intervenções estruturais para garantir o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:19:08

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 20 - As emendas individuais a que se refere o art. 19 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000 (cinquenta mil reais)."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Cleiton Xavier, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Juninho Los Hermanos, Loíde Gonçalves, Lucas Ganem, Maninho Félix, Trópia

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:24:52



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Cleiton Xavier, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Juninho Los Hermanos, Loíde Gonçalves, Lucas Ganem, Trópia

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:24:52



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o inciso XV do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Cleiton Xavier, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Juninho Los Hermanos, Loíde Gonçalves, Lucas Ganem, Trópia

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:24:52



**EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "c" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º [...]

III - [...]

c) adoção de medidas que focalizem a redução do crime e da sensação de insegurança, por meio de intervenções no meio ambiente físico, social, virtual e escolar;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

**Justificativa**

O crescente aumento da violência e a conseqüente sensação de insegurança vivenciada por estudantes, educadores e comunidades escolares têm evidenciado a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à redução da criminalidade e ao fortalecimento da segurança nos ambientes educacionais.

Nesse contexto, torna-se essencial implementar ações e intervenções no meio ambiente escolar, com foco na prevenção da violência e na promoção de um espaço seguro, acolhedor e propício ao aprendizado.

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:25:37

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 20 - As emendas individuais a que se refere o art. 19 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a:

I - R\$50.000 (cinquenta mil reais) quando indicadas para Organizações da Sociedade Civil - OSC;

II - R\$90.000 (noventa mil reais) quando indicadas para viabilizar a realização do projeto Ruas de Lazer;

III - R\$100.000 (cem mil reais) para as demais indicações."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:27:36

**Observação:** -



**EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º [...]

VII - [...]

e) valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, bandas, cantores e DJs, assim como de técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

**Justificativa**

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade incluir, no texto do Projeto de Lei nº 324/2025, a menção explícita a bandas, cantores e DJs como agentes culturais relevantes no processo de formação e valorização cultural de indivíduos e comunidades.

Tais expressões artísticas desempenham um papel significativo na divulgação da cultura local, na formação de identidades, no protagonismo da juventude e na dinamização do cenário cultural urbano. Sua inclusão reforça o compromisso do Poder Público com a diversidade cultural, reconhecendo tanto as tradições quanto as manifestações contemporâneas como partes legítimas do patrimônio cultural do município.

**Data da apresentação:** 23/06/2025 14:54:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

...) promoção da proteção municipal preventiva por meio da ocupação integral das vagas do quadro efetivo de guardas civis municipais;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Irlan Melo

**Data da apresentação:** 23/06/2025 15:28:16

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 20 - As emendas individuais a que se refere o art. 19 serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Professor Juliano Lopes

**Data da apresentação:** 23/06/2025 16:53:14

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 51 do Projeto de Lei nº 324/2025, renumerando o parágrafo único para §1º:

"Art. 51 - [...]

§ 2º - É vedada a emenda à Lei Orçamentária Anual cujo acréscimo e deduções ocorrem em Poderes distintos."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Professor Juliano Lopes

**Data da apresentação:** 23/06/2025 16:53:14

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o § 1º do art. 21 do Projeto de Lei nº 324/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Professor Juliano Lopes

**Data da apresentação:** 23/06/2025 16:53:14

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea b do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso VIII []

b) preservação, ampliação e manejo sustentável das áreas verdes públicas e dos parques municipais, incluindo a implantação de microflorestas urbanas, com a adoção de medidas integradas de prevenção e combate a incêndios, visando à proteção ambiental, à segurança da população e à resiliência climática no espaço urbano, através da utilização otimizada dos recursos provenientes da compensação ambiental;

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 23/06/2025 17:36:51

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 29 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso VIII do art. XX do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º [...]

VIII [...]

b) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais, incluindo a implantação de microflorestas urbanas, por meio da utilização otimizada dos recursos provenientes da compensação ambiental."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

**Justificativa**

A ampliação e preservação das áreas verdes públicas, bem como a implantação de microflorestas urbanas, representam medidas de grande relevância diante dos desafios ambientais enfrentados pelas cidades, como as ilhas de calor, a poluição do ar, a degradação de nascentes e a redução da biodiversidade.

Além dos benefícios ecológicos, essas ações contribuem para a promoção da saúde pública, do bem-estar da população e da valorização dos espaços urbanos. O uso estratégico dos recursos provenientes da compensação ambiental fortalece a viabilidade orçamentária dessas ações, garantindo sua execução sem onerar o orçamento municipal.

**Data da apresentação:** 23/06/2025 17:36:51

**Observação:** -



**EMENDA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "o" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º [...]

VIII [...]

o) promoção do desenvolvimento sustentável, por meio do licenciamento ambiental e da otimização dos recursos provenientes da compensação ambiental;"

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Maninho Félix

**Justificativa**

O licenciamento ambiental é uma ferramenta essencial para assegurar que obras e empreendimentos respeitem os limites ecológicos, enquanto a compensação ambiental representa uma importante fonte de recursos para ações de preservação e mitigação de impactos.

A otimização desses instrumentos, com melhor planejamento e aplicação dos recursos arrecadados, contribui para a promoção de uma cidade mais equilibrada, resiliente e comprometida com a agenda ambiental global, conforme previsto nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Além disso, trata-se de um mecanismo que não implica aumento de despesa pública, pois utiliza recursos já previstos em contrapartidas legais, promovendo maior eficiência na gestão ambiental e transparência nos processos de licenciamento.

**Data da apresentação:** 23/06/2025 18:13:48

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea b do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

b) promoção da gestão responsável e eficiente dos recursos, com planejamento, definição de prioridades, dimensionamento populacional para as equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e equipes Multiprofissionais em conformidade ao disposto na Política Nacional de Atenção Básica e participação do controle social nas decisões;

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 31 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se à alínea b do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025 a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

b) promoção da gestão responsável e eficiente dos recursos, com planejamento, definição de prioridades e participação do controle social nas decisões;

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da Sugestão Popular nº: 124.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea h do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

h) qualificação da gestão do acesso aos leitos hospitalares, exames, consultas eletivas e aprimoramento da regulação assistencial, com o objetivo de promover o acesso da população a consultas, exames e procedimentos especializados na atenção secundária e terciária à saúde e com a diminuição no tempo de espera por esses serviços;

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 32 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se à alínea h do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025 a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

h) qualificação da gestão de acesso a leitos hospitalares, a exames e a consultas eletivas e aprimoramento da regulação assistencial, com a diminuição no tempo de espera por esses serviços;"

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 127.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) efetivação do acesso a prótese dentária, em conformidade com a necessidade do usuário.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 132.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

...) garantir a equidade de oportunidades educacionais entre as regionais administrativas de Belo Horizonte, inclusive pela implantação de pelo menos 1 (uma) unidade do Centro de Línguas, Linguagem, Inovação e Criatividade - Clic - por regional.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 155.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

X - [...]

...) impulsionar a integração de processos e sistemas de atendimento ao cidadão de modo a fornecer informações regionalizadas e inclusivas para acesso a diferentes políticas socioeconômicas, ambientais e culturais.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 162.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

X - [...]

...) priorizar as políticas públicas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS - cujos indicadores, no Município, tenham sido classificados como baixo e muito baixo nível de desenvolvimento na avaliação oficial do Programa Cidades Sustentáveis.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 164.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se ao caput do art. 23 do Projeto de Lei nº 324/2025 a seguinte redação:

Art. 23 - Fica o Executivo autorizado a contribuir, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, exceto para pagamento de pessoal, desde que alinhado com a estratégia governamental estabelecida e compatível com os programas constantes da LOA.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da Sugestão Popular nº: 165.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se ao parágrafo único do art. 50 do Projeto de Lei nº 324/2025 a seguinte redação:

Art. 50 - [...]

Parágrafo único - Em atendimento aos incisos V e VII do caput do art. 167 da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á aos valores apurados no balanço patrimonial do exercício de 2025.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da Sugestão Popular nº: 167.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

...) fortalecimento das ações de segurança nos corredores comerciais da cidade, por meio da ampliação da presença operacional da Guarda Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - e reforço de bases móveis nas áreas de comércio e serviços, visando a prevenção de delitos e o aumento da sensação de segurança da população e dos empreendedores locais, especialmente em períodos de maior fluxo, como datas comemorativas.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 183.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 40 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) estabelecimento de metas para a redução gradual da carga tributária municipal, com a adoção de tratamento tributário, fiscal e burocrático diferenciado às micro e pequenas empresas, especialmente àquelas recém-instaladas no Município e aos empreendimentos com maior potencial de geração de emprego e renda.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 186.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) fortalecimento das políticas de estímulo ao empreendedorismo feminino, implementando políticas, programas e ações para estimular as mulheres que lideram seus negócios.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 190.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 42 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) produção e consolidação de dados públicos e indicadores de monitoramento da atividade econômica segmentados por regionais, com a finalidade de compreender e valorizar as vocações econômicas locais.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 191.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) promoção de hackathons e desafios públicos voltados a startups e empreendedores inovadores para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os desafios econômicos da cidade, com foco especial nos setores de comércio e serviços.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 195.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 44 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) promoção de ações de interação para pessoas em sofrimento mental, por meio da atividade física.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 200.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) promoção de formação continuada para os funcionários das unidades de acolhimento.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 201.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 46 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea e do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025 e acrescente-se as seguintes alíneas ao inciso IX do art. 2º do referido projeto:

Art. 2º [...]

Inciso I [...]

e) adoção de estratégias específicas no atendimento aos idosos, crianças e adolescentes especialmente aqueles em acolhimento institucional ,mulheres, homens, jovens, vítimas de violência sexual, pessoas com deficiências e pessoas com doenças raras, com ampliação da divulgação de informações da oferta de serviços públicos de saúde específicos a todos os públicos;

[...]

Inciso IX[...]

\_) promoção de ações educativas, inclusive mediante a oferta de cursos de capacitação continuada, sobre revelação espontânea para os profissionais da assistência social, saúde e educação que atendem crianças e adolescentes no Município de Belo Horizonte;

\_) implementação do Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Belo Horizonte;

\_) promoção de discussões, estudos e diagnósticos voltados à estruturação de serviço de escuta especializada para crianças e adolescentes vítimas de violência, notadamente, através da análise da estrutura da rede de proteção atualmente existente no Município de Belo Horizonte com foco na definição do melhor órgão de proteção (a ser criado ou já existente) a receber tal atribuição;

\_) promoção de estudos, diagnósticos e discussões voltados à aprovação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes;

\_) promoção de estudos, diagnósticos e discussões voltados à aprovação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes."

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025



Dirleg	Fl.
--------	-----

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 46 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 46 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025 e as seguintes alíneas ao inciso IX do art. 2º do referido projeto:

Art. 2º - [...]

I - [...]

...) adoção de estratégias específicas no atendimento a idosos, crianças e adolescentes, especialmente aqueles em acolhimento institucional, mulheres, homens, jovens, vítimas de violência sexual, pessoas com deficiências e pessoas com doenças raras, com ampliação da divulgação de informações da oferta de serviços públicos de saúde específicos a todos os públicos."

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) promoção de ações educativas, inclusive mediante a oferta de cursos de capacitação continuada, sobre revelação espontânea para os profissionais da Assistência Social, Saúde e Educação que atendem crianças e adolescentes no Município de Belo Horizonte;

...) implementação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município;

...) promoção de discussões, estudos e diagnósticos voltados à estruturação de serviço de escuta especializada para crianças e adolescentes vítimas de violência, notadamente, através da análise da estrutura da rede de proteção atualmente existente no Município, com foco na definição do melhor órgão de proteção, a ser criado ou já existente, a receber tal atribuição.

...) promoção de estudos, diagnósticos e discussões voltados à aprovação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes;

...) promoção de estudos, diagnósticos e discussões voltados à aprovação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 203.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 47 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) promoção de discussões, estudos, parcerias e diagnósticos voltados a estruturar serviço especializado no acompanhamento psicológico efetivo para a recuperação emocional de vítimas de violência sexual, notadamente crianças e adolescentes, inclusive, mediante o estabelecimento de um fluxo contínuo entre as demandas da Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes - Vecca - para o acompanhamento psicoterápico.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

**Justificativa**

Originária da sugestão popular nº: 220.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 14:41:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 48 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) fortalecimento das políticas de estímulo ao empreendedorismo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, implementando políticas, programas e ações para estimular as pessoas com TEA a empreenderem."

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Diego Sanches

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:22:00

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 49 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

...) fortalecimento das ações de segurança no polo moveleiro da cidade, por meio da ampliação da presença operacional da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - visando a prevenção de delitos."

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Diego Sanches

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:22:00

**Observação:** -



**EMENDA Nº 50 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

X - [...]

...) promoção de ações educativas, inclusive por meio de ofertas de cursos de capacitação continuada para os servidores públicos municipais da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH."

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Diego Sanches

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:22:00

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 51 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 324/25 o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 10º - []

§2º - Nos 7 (sete) dias úteis anteriores às audiências públicas previstas no art. 11, § 1º, o Executivo divulgará no sítio eletrônico da PBH e encaminhará à CMBH os relatórios técnicos previstos em lei e os dispostos no caput deste artigo, além de versão simplificada de sua prestação de contas quadrimestral.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:30:59

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 51 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 51 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 324/25 o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 10 - [...]

§ 2º - Nos 5 (cinco) dias úteis anteriores às audiências públicas previstas no art. 11, § 1º, desta lei, o Executivo divulgará, no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, os relatórios técnicos previstos em lei e os dispostos no caput deste artigo, além de versão simplificada de sua prestação de conta quadrimestral..

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

Transparência e acesso às contas públicas é fundamental para a governança e o seu controle social.

A definição de prazos específicos para a divulgação das prestações de contas quadrimestrais permite que a sociedade civil acompanhe e compreenda o uso dos recursos públicos, possibilitando a fiscalização e a interferência no processo de tomada de decisões.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:30:59



**EMENDA Nº 52 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 9º - [...]"

Parágrafo único - A transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade às informações referentes à tramitação do PLOA para o exercício de 2026 serão assegurados mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, com as informações e os dados pertinentes disponibilizados em linguagem acessível ao cidadão, com ampla divulgação nos sítios eletrônicos da CMBH e da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - em veículos de imprensa com grande circulação e em outros meios, nos 5 (cinco) dias úteis anteriores às audiências públicas..

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

A divulgação das informações sobre o PLOA é essencial para a participação cidadã durante sua tramitação no legislativo e para garantir a transparência do uso dos recursos públicos. A definição de prazos específicos para a apresentação e discussão do PLOA assegura que a sociedade civil tenha tempo hábil para analisar a proposta, participar de audiências públicas e apresentar suas demandas, influenciando a elaboração final do orçamento municipal.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:30:59



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 53 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Sargento Jalyson

**Justificativa**

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo suprimir a obrigatoriedade de que 90% das emendas parlamentares individuais sejam destinadas exclusivamente ao Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - CatMEP. A proposta visa ampliar a autonomia dos vereadores na definição das prioridades para a alocação dos recursos, permitindo uma distribuição mais equilibrada e estratégica das emendas. Com maior liberdade de escolha, os parlamentares poderão atender demandas específicas de suas comunidades, direcionando verbas para áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e infraestrutura, conforme as necessidades locais. Essa flexibilização fortalece a atuação do Legislativo, tornando o orçamento mais responsivo às reais demandas da população belo-horizontina.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:31:57

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 54 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 - As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Sargento Jalyson

**Justificativa**

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo reduzir o valor mínimo das emendas parlamentares individuais, permitindo maior flexibilidade na destinação dos recursos. Com isso, o vereador poderá contemplar um número maior de demandas da população, especialmente aquelas de menor custo, mas de grande relevância social. A medida contribui para uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos, ampliando o alcance das ações parlamentares em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e esportes. Além disso, favorece regiões que muitas vezes não são contempladas com grandes investimentos, fortalecendo a atuação do Legislativo em prol dos cidadãos belo-horizontinos.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 16:31:57

**Observação:** -



**EMENDA Nº 55 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o art. 22 e acrescente-se ao Capítulo IV, a seguinte seção:

Seção \_\_\_\_ - Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. \_\_\_\_ - A transparência e a ampla participação social para definir as prioridades de investimento de interesse social a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA - serão asseguradas por processo participativo, composto por assembleias territorializadas (regionais e sub-regionais), em cumprimento ao disposto no caput do art. 130-A da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA contará com dotações específicas para o registro das despesas voltadas para:

- I - a garantia de condições institucionais para o funcionamento pleno desta política de forma descentralizada;
- II - a realização de rodadas de assembleias regionalizadas bianuais;
- III - a realização de encontros participativos contínuos para o acompanhamento participativo da execução dos empreendimentos eleitos nas assembleias;
- IV - a reformulação e modernização com atualização metodológica das assembleias regionalizadas.

§ 2º - Cabe ao Executivo organizar o processo de consulta, manifestação e escuta das prioridades de investimento de interesse social, acompanhar e monitorar as discussões sobre a proposta orçamentária anual, garantindo participação social na elaboração e na gestão do orçamento.

§ 3º - As assembleias regionais e sub-regionais a que se refere o caput deste artigo terão ampla publicidade, assegurada pela divulgação de datas, horários e locais de realização a serem publicados:

- I - no Diário Oficial do Município - DOM;
- II - na página principal do sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - Portal da PBH;
- III - nas redes sociais de cada Administração Regional da PBH.

§ 4º - Para garantir a publicidade a que se refere o § 2º deste artigo, a publicação será feita, no mínimo, 15 (quinze) dias antes das datas de realização das assembleias.

§ 5º - Em complementariedade às assembleias regionais e sub-regionais, serão asseguradas a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária também por meio eletrônico, mesmo na impossibilidade de realização de assembleias presenciais, em razão de evento imprevisto ou urgente, como o que exija implantar medidas para enfrentar emergência de saúde pública.

Art. \_\_\_\_ - O PLOA conterà dotação específica para registro das despesas voltadas ao atendimento dos investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo - OP, no valor de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido no § 1º do art. 130-A da LOMBH.



Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 1º - As despesas a que se refere o caput deste artigo serão registradas em demonstrativo próprio no PLOA, conforme disposto no inciso XV do art. 7º desta lei.

§ 2º - Os investimentos aprovados pelo OP em andamento ou em fase de viabilização terão preferência sobre novos investimentos na alocação de recursos orçamentários.

§ 3º - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados às obras do OP deverão ser exclusivamente aplicados em sua execução.

§ 4º - Os motivos de não conclusão dos investimentos aprovados pelo OP serão publicados em órgão oficial de imprensa e no Portal da PBH, no relatório a que se refere o inciso VI, do art.10 desta lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

### **Justificativa**

O Orçamento Participativo é uma política essencial para Belo Horizonte, sobretudo para as periferias, tendo sido responsável pela viabilização de inúmeras obras e equipamentos nesses territórios. Contudo, a gradual desvalorização desta política e a sua paralisação (2016 - 2024), levou à formação de um passivo de obras e empreendimentos não executados e a descredibilização do processo. Com a retomada do OP em 2024, as 69 obras eleitas na edição 2024/2025 contam com recursos orçamentários vinculados à parcela de 1% da Receita Corrente Líquida Municipal, obrigatoriamente destinada ao OP anualmente, conforme estabelecido na LOMBH. Entretanto, não existe uma previsão de adequação e renovação metodológica dos processos participativos, ou mesmo a garantia de recursos para que exista uma estrutura adequada à garantia do pleno funcionamento dessa política. É essencial que sejam feitos esforços no sentido de ampliação do público participante e qualificação dos processos participativos.

**Data da apresentação:** 24/06/2025 18:42:11



**EMENDA Nº 56 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

v) qualificação do acesso aos serviços de diagnóstico precoce, tratamento integral e acompanhamento contínuo do paciente oncológico, constituindo um modelo de prestação de serviços multidisciplinar centrado no paciente com foco no cuidado oncológico contínuo, assegurando a celeridade nos fluxos de regulação, a ampliação da oferta de exames e de terapias, a integração entre os níveis de atenção à saúde e o apoio psicossocial aos pacientes e seus familiares;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A inclusão desta diretriz visa fortalecer a política municipal de atenção oncológica, assegurando um cuidado integral, humanizado e contínuo ao paciente. O diagnóstico precoce, a regulação ágil e o suporte psicossocial são fundamentais para ampliar as chances de sucesso no tratamento e garantir dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade frente ao câncer.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:32:05

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 57 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

-) fortalecimento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), garantindo a valorização da autonomia dos usuários e a sua reinserção social, com oferta de suporte comunitário e qualificação das equipes multiprofissionais envolvidas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 57 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 57 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

x) fortalecimento dos Serviços Residenciais Terapêuticos - SRTs, promovendo a ampliação da rede de atenção psicossocial e desses equipamentos, garantindo a valorização da autonomia dos usuários e a sua reinserção social, com oferta de suporte comunitário e qualificação das equipes multiprofissionais envolvidas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A proposta busca reforçar a política de saúde mental no município por meio do fortalecimento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), fundamentais para garantir a autonomia dos usuários e sua reinserção social. A ampliação da rede e a qualificação das equipes multiprofissionais são essenciais para uma atenção psicossocial efetiva, humanizada e territorializada.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 58 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

-) promoção de ações para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento dos pacientes, por meio de práticas terapêuticas como a musicoterapia e demais Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS);"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 58 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 58 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

w) realização de ações que promovam a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento dos pacientes por meio de práticas terapêuticas, como musicoterapia, terapia ocupacional e demais Práticas Integrativas e Complementares - PICS;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A inserção das Práticas Integrativas e Complementares (PICS), como a musicoterapia, contribui para a promoção do bem-estar físico, emocional e social dos pacientes. Tais práticas fortalecem o cuidado integral e humanizado no SUS, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e ao princípio da integralidade da atenção à saúde.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 59 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea f do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso II []

f) ampliação do acesso, pelos alunos da RME, à inclusão digital e à utilização de tecnologias educacionais inovadoras como plataformas de ensino online, aplicativos educativos, ferramentas de aprendizado interativo e soluções baseadas em inteligência artificial, resguardada a observância dos limites ao uso de telas recomendados pela Organização Mundial da Saúde e demais órgãos competentes;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 59 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 59 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea f do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

f) ampliação do acesso, pelos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME-BH, à inclusão digital e ao uso de tecnologias educacionais inovadoras, tais como plataformas de ensino online, aplicativos educativos, ferramentas de aprendizado interativo e soluções baseadas em inteligência artificial;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A ampliação do acesso às tecnologias educacionais inovadoras é fundamental para reduzir desigualdades digitais e promover uma educação mais inclusiva e conectada com os desafios do século XXI. A utilização de ferramentas digitais e soluções baseadas em inteligência artificial contribui para personalizar o aprendizado, estimular o protagonismo estudantil e qualificar os processos pedagógicos na rede municipal.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 60 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

I) promoção do acesso de estudantes da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME-BH - a conteúdos e práticas pedagógicas voltadas à ciência, tecnologia e robótica, por meio da oferta de oficinas, laboratórios, atividades extracurriculares e de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e inovação."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

Garantir o acesso de estudantes da rede pública a atividades de ciência, tecnologia e robótica contribui para o desenvolvimento de competências essenciais, como o raciocínio lógico, a criatividade e o trabalho em equipe. A oferta de oficinas e parcerias com instituições de ensino e inovação fortalece a aprendizagem significativa e prepara os alunos para os desafios contemporâneos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 61 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea e do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso II []

e) valorização e qualificação dos profissionais da RME, com incentivo à formação continuada, ao uso de novas tecnologias e de plataformas educacionais baseadas em inteligência artificial, com foco na atualização pedagógica, na personalização e no acompanhamento da aprendizagem, na ampliação das estratégias de avaliação, no desenvolvimento integral dos estudantes e na integração das tecnologias digitais ao cotidiano escolar;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 61 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 61 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

m) fomento à formação continuada dos profissionais da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME-BH - no uso de plataformas educacionais baseadas em inteligência artificial, com vistas à qualificação dos processos pedagógicos, à personalização da aprendizagem, à ampliação das estratégias de avaliação e à integração das tecnologias digitais ao cotidiano escolar."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A formação continuada dos profissionais da educação no uso de plataformas baseadas em inteligência artificial é essencial para qualificar os processos pedagógicos, personalizar o ensino e ampliar as estratégias de avaliação. Essa iniciativa fortalece a integração das tecnologias ao cotidiano escolar, promovendo inovação e equidade na aprendizagem.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 62 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

n) promoção progressiva e equitativa da climatização sustentável nas unidades da RME-BH , assegurando a adequação física, elétrica e arquitetônica dos equipamentos escolares, com a instalação de sistemas de ventilação e de climatização eficientes, ambientalmente responsáveis e inclusivos, como forma de garantir conforto térmico, acessibilidade e bem-estar para estudantes e profissionais da educação."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A climatização das escolas deve ser acompanhada da adequação das redes elétricas e da infraestrutura física, de forma sustentável e inclusiva. O conforto térmico é fundamental para a permanência e o desempenho de estudantes e profissionais, especialmente em contextos de calor extremo agravado pelas mudanças climáticas.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 63 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

k) promoção de ações intersetoriais de prevenção à violência nas unidades escolares da RME-BH, com foco na mediação de conflitos, na formação em direitos humanos e cultura de paz, e no fortalecimento de protocolos de proteção a crianças, adolescentes e profissionais da educação;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção de ações intersetoriais de prevenção à violência nas escolas é essencial para garantir ambientes educativos seguros, acolhedores e protetivos. O investimento em mediação de conflitos, formação em direitos humanos e fortalecimento de protocolos de proteção contribui para a construção de uma cultura de paz e respeito no cotidiano escolar.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 64 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso III []

-) intensificação das ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher mediante a ampliação da rede de proteção, o fortalecimento do Grupamento de Proteção à Mulher Guardiã Maria da Penha, a capacitação continuada dos agentes públicos para atendimento humanizado e eficiente às vítimas, bem como a melhoria e integração dos sistemas de registro e informação entre os órgãos competentes;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 64 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 64 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

l) intensificação das ações de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco na ampliação da rede de proteção, no fortalecimento do Grupamento de Proteção à Mulher Guardiã Maria da Penha, na integração dos dados entre os órgãos responsáveis, na capacitação continuada dos agentes públicos para atendimento humanizado e eficiente às vítimas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

O enfrentamento à violência contra a mulher exige ações integradas e permanentes. O fortalecimento da rede de proteção, da atuação da Guarda Municipal e da capacitação dos agentes públicos são medidas essenciais para garantir respostas rápidas, acolhedoras e eficazes às vítimas, promovendo segurança, dignidade e justiça.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 65 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea n do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

n) promoção de ações para ampliação dos benefícios de passe livre aos estudantes, com a avaliação de sua expansão para os estudantes universitários, aos pacientes em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, às famílias em situação de vulnerabilidade extrema e às mulheres vítimas de violência;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A ampliação do acesso ao passe livre contribui para a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à educação, à saúde e à proteção social. A inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade, como estudantes universitários e mulheres vítimas de violência, reforça o caráter de justiça social da política de mobilidade urbana.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 66 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea o do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

o) fortalecimento das ações de fiscalização e de monitoramento da qualidade e do funcionamento do transporte coletivo por ônibus no Município, com a ampliação das equipes de fiscalização e com a utilização de mecanismos tecnológicos, a fim de garantir que as condicionantes para recebimento da remuneração complementar estejam sendo cumpridas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A presente emenda tem como objetivo contribuir para o fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento da qualidade e do funcionamento do transporte coletivo por ônibus no Município de Belo Horizonte. Considerando os desafios persistentes relacionados à regularidade, pontualidade, acessibilidade e conforto do serviço prestado, torna-se imprescindível ampliar e estruturar adequadamente as equipes de fiscalização, bem como investir em mecanismos tecnológicos que permitam maior transparência e controle social.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 67 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea p do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

p) promoção de ações de cobrança efetiva dos débitos das empresas concessionárias do transporte público coletivo da capital, incluindo a adoção de medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais para a recuperação de créditos decorrentes de remuneração complementar e a devida quitação das multas contratuais aplicadas, com fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, com aplicação tempestiva das penalidades previstas nos contratos e com transparência na divulgação das pendências e sanções aplicadas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A presente emenda tem como finalidade assegurar a efetiva cobrança dos débitos das empresas concessionárias do transporte coletivo de Belo Horizonte, abrangendo a recuperação de créditos públicos decorrentes de subsídios pagos e a quitação de multas contratuais aplicadas. Para isso, propõe-se o uso de medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a aplicação tempestiva das penalidades previstas nos contratos. A iniciativa também reforça a importância da transparência na divulgação das pendências e sanções, promovendo maior controle social e responsabilização das empresas pelo cumprimento de suas obrigações legais e contratuais.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 68 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

r) implementação de revisões sistemáticas, transparentes e participativas das linhas de transporte coletivo municipal, com frequência adequada à dinâmica urbana e com adoção de critérios que considerem, para além da demanda quantitativa, os impactos sociais da supressão ou da alteração de linhas sobre populações vulnerabilizadas e com baixa oferta de alternativas, como moradores de vilas e favelas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, estudantes e trabalhadores em horários não convencionais."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A presente emenda tem por finalidade assegurar revisões periódicas e estruturadas da rede de linhas do transporte coletivo municipal, com processos pautados na transparência, participação social e critérios técnicos ampliados. Tais revisões devem refletir a dinâmica urbana e garantir a acessibilidade de populações historicamente vulnerabilizadas, considerando não apenas a demanda quantitativa de passageiros, mas também os impactos sociais das alterações, especialmente em áreas com baixa oferta de alternativas. A proposta visa proteger o direito à mobilidade de moradores de vilas e favelas, pessoas idosas, com deficiência, estudantes e trabalhadores em horários não convencionais, promovendo um sistema de transporte mais equitativo e coerente com as diretrizes de inclusão social e justiça territorial.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 69 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea c do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

c) ampliação do mapeamento detalhado das áreas com risco geológico na cidade, acompanhada da definição de medidas estruturais, urbanísticas, sociais e habitacionais adequadas para enfrentar esses riscos, garantindo o reassentamento digno, participativo e com plena garantia dos direitos das famílias residentes em áreas classificadas como de risco alto ou muito alto."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A ampliação do mapeamento detalhado das áreas com risco geológico é fundamental para a prevenção de desastres naturais e a proteção da população vulnerável. Ao identificar com precisão os locais de risco, é possível planejar e implementar medidas estruturais, urbanísticas, sociais e habitacionais que minimizem os impactos desses perigos. Além disso, assegurar o reassentamento digno e participativo das famílias que vivem em áreas de risco alto ou muito alto é uma medida essencial para garantir a segurança, a qualidade de vida e a preservação dos direitos humanos desses cidadãos. Essa abordagem integrada contribui para a construção de cidades mais resilientes, justas e sustentáveis.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 70 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea e do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso V []

e) ampliação e qualificação da iluminação pública em todos os espaços públicos do Município, com a modernização da rede de cabeamento aéreo instalada, priorizando soluções subterrâneas e com o foco em eficiência energética, em redução de emissões de carbono, em equidade territorial, em segurança da população em especial de mulheres e grupos vulneráveis e no uso de tecnologias sustentáveis, priorizando a iluminação de calçadas, de campos de várzea, de espaços públicos de lazer, de empreendimentos do Orçamento Participativo e de vias públicas não iluminadas;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 70 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 70 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

e) ampliação e qualificação da iluminação pública em todos os espaços públicos do Município, com foco em eficiência energética, redução de emissões de carbono, equidade territorial, segurança da população, em especial de mulheres e de grupos vulneráveis, e uso de tecnologias sustentáveis, como luminárias de LED e sistemas inteligentes de controle."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A ampliação e qualificação da iluminação pública nos espaços públicos do município é uma ação estratégica para promover a segurança, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. A adoção de tecnologias eficientes, como luminárias de LED e sistemas inteligentes de controle, contribui para a redução do consumo energético e das emissões de carbono, alinhando-se às metas de combate às mudanças climáticas. Além disso, a distribuição equitativa da iluminação pública garante maior proteção, especialmente para mulheres e grupos vulneráveis, reforçando a sensação de segurança e promovendo a vivência plena dos espaços urbanos em diferentes territórios. Essa iniciativa representa um avanço importante para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do município.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 71 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

i) promoção de ações de requalificação urbanística e ambiental de becos e ruas em vilas, favelas e áreas de interesse social, com foco na pavimentação, drenagem pluvial, iluminação pública, acessibilidade e mobilidade segura para pedestres, especialmente pessoas idosas e com deficiência, contribuindo para a redução das desigualdades urbanas;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção da requalificação urbanística e ambiental de becos e ruas em vilas, favelas e áreas de interesse social é essencial para garantir condições dignas de moradia e mobilidade para populações historicamente vulnerabilizadas. Investir em pavimentação, drenagem pluvial, iluminação pública, acessibilidade e mobilidade segura, especialmente para pessoas idosas e com deficiência, contribui para a melhoria da qualidade de vida, a segurança e a inclusão social dessas comunidades. Além disso, essas ações são fundamentais para reduzir as desigualdades urbanas, promovendo a justiça social e o desenvolvimento sustentável das áreas mais carentes do município.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 72 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso VIII []

-) promoção da transição energética na iluminação pública por meio da adoção progressiva de fontes renováveis e soluções tecnológicas sustentáveis, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, priorizando áreas com maior vulnerabilidade socioambiental e com baixa cobertura de infraestrutura urbana;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 72 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 72 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

j) promoção da transição energética na iluminação pública por meio da adoção progressiva de fontes renováveis e de soluções tecnológicas sustentáveis, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS - da Agenda 2030, priorizando áreas com maior vulnerabilidade socioambiental e com baixa cobertura de infraestrutura urbana."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção da transição energética na iluminação pública, por meio da adoção progressiva de fontes renováveis e soluções tecnológicas sustentáveis, é essencial para reduzir o impacto ambiental e avançar rumo à sustentabilidade urbana. Alinhar essa iniciativa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 reforça o compromisso do município com metas globais de combate às mudanças climáticas e promoção da equidade social. Priorizar áreas com maior vulnerabilidade socioambiental e baixa cobertura de infraestrutura urbana contribui para a redução das desigualdades e para a melhoria da qualidade de vida das populações mais vulneráveis, promovendo um desenvolvimento mais justo e sustentável.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 73 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso VI do art. 2 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

b) promoção de um desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo e descentralizado no Município, com fortalecimento de cadeias produtivas locais, apoio técnico e financeiro à economia popular e solidária, estímulo a empreendimentos periféricos e de base comunitária, e geração de trabalho decente, com prioridade para juventudes, mulheres, população negra e demais grupos historicamente vulnerabilizados, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS - da Agenda 2030.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção de um desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo e descentralizado é fundamental para reduzir as desigualdades e fortalecer a economia local do município. O fortalecimento das cadeias produtivas locais, aliado ao apoio técnico e financeiro à economia popular e solidária, fomenta empreendimentos periféricos e de base comunitária, ampliando oportunidades de geração de trabalho decente. Priorizar juventudes, mulheres, população negra e outros grupos historicamente vulnerabilizados garante a promoção da justiça social e da equidade, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Essa estratégia contribui para a construção de uma economia mais resiliente, diversa e capaz de promover o bem-estar de toda a população.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 74 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

o) promoção do Carnaval de Belo Horizonte como vetor de desenvolvimento econômico, geração de emprego e de fortalecimento do turismo, por meio do incentivo à economia criativa, da valorização dos blocos de rua, da capacitação dos profissionais envolvidos e da estruturação da cadeia produtiva do evento, em articulação com os setores de cultura, segurança, limpeza urbana, comércio e serviços;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção do Carnaval de Belo Horizonte como vetor de desenvolvimento econômico e fortalecimento do turismo é uma estratégia importante para estimular a economia local e gerar emprego. Incentivar a economia criativa, valorizar os blocos de rua e capacitar os profissionais envolvidos contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva do evento. A articulação entre os setores de cultura, segurança, limpeza urbana, comércio e serviços garante a realização de um Carnaval seguro, organizado e inclusivo, que potencializa os benefícios sociais e econômicos para a cidade e seus moradores.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 75 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

p) valorização e fortalecimento da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, popularmente conhecida como Feira Hippie, como referência da economia criativa, do turismo cultural e do patrimônio imaterial de Belo Horizonte, com ações permanentes de promoção, infraestrutura, qualificação dos expositores, estímulo à inovação e ampliação de sua visibilidade nacional e internacional."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A valorização e fortalecimento da Feira Hippie da Avenida Afonso Pena é fundamental para consolidar seu papel como importante referência da economia criativa, do turismo cultural e do patrimônio imaterial de Belo Horizonte. A implementação de ações permanentes de promoção, melhoria da infraestrutura, qualificação dos expositores e estímulo à inovação contribui para o desenvolvimento sustentável do evento. Além disso, a ampliação da visibilidade nacional e internacional da feira potencializa os impactos econômicos e culturais, fortalecendo a identidade local e atraindo novos públicos para a cidade.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:38:21

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 76 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso VI []

-) promoção e fortalecimento do turismo sustentável, com foco na geração de empregos e na ênfase do turismo gastronômico, de eventos de entretenimento e de negócios, promovendo a valorização da cultura local, como bares e restaurantes, o incentivo à produção artesanal e gastronômica e o fortalecimento de territórios com vocação turística;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 76 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 76 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

q) elaboração e implementação de políticas municipais voltadas à promoção do turismo sustentável, com foco na geração de empregos, na valorização da cultura local, como bares e restaurantes, na promoção ao incentivo à produção artesanal e gastronômica, e no fortalecimento de territórios com vocação turística, em consonância com o item 8.9 da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A elaboração e implementação de políticas municipais voltadas à promoção do turismo sustentável são fundamentais para impulsionar o desenvolvimento econômico local, com geração de empregos e valorização da cultura regional. Ao incluir bares, restaurantes e incentivar a produção artesanal e gastronômica, essas políticas fortalecem os setores que compõem a identidade cultural do município. Além disso, o foco no fortalecimento dos territórios com vocação turística contribui para a diversificação econômica e para a inclusão social. Essa iniciativa está alinhada ao item 8.9 da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que promove o crescimento econômico sustentável, a geração de empregos e a proteção do patrimônio cultural.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 77 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VII - [...]

m) fortalecimento do Arraial de Belô como importante iniciativa cultural da cidade, com apoio institucional à sua realização anual, valorização dos grupos de quadrilha, incentivo à participação popular, descentralização das atividades nos territórios e estímulo à economia criativa local."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

O fortalecimento do Arraial de Belô como importante iniciativa cultural é essencial para preservar e valorizar as tradições populares da cidade. O apoio institucional à realização anual do evento, aliado à valorização dos grupos de quadrilha e ao incentivo à participação popular, contribui para a consolidação do arraial como uma festa inclusiva e representativa. A descentralização das atividades nos territórios amplia o acesso e a participação da comunidade, enquanto o estímulo à economia criativa local fomenta o desenvolvimento econômico e social, fortalecendo a cultura e o turismo da cidade.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 78 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

r) promoção da justiça climática no Município por meio da garantia de maior transparência, controle social e equidade na alocação de recursos públicos voltados às políticas ambientais e de enfrentamento à crise climática, com ênfase na priorização de populações historicamente vulnerabilizadas e na incorporação de recortes de classe na formulação, na execução e no monitoramento dessas políticas."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A promoção da justiça climática no município é indispensável para garantir que as políticas ambientais e de enfrentamento à crise climática sejam socialmente justas, transparentes e eficazes. A alocação equitativa de recursos públicos, com mecanismos de controle social e prioridade para populações historicamente vulnerabilizadas, assegura que os impactos das mudanças climáticas não aprofundem as desigualdades existentes. A incorporação de recortes de classe na formulação, execução e monitoramento dessas políticas é fundamental para garantir que as ações climáticas atendam às realidades diversas do território, promovendo inclusão, equidade e sustentabilidade de forma integrada.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 79 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

s) implementação de políticas públicas voltadas ao manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos sólidos urbanos, industriais e de serviços de saúde, ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas à minimização de riscos à saúde e ao meio ambiente, em conformidade com os acordos ambientais multilaterais dos quais o Brasil é signatário, como prevê o item 12.4 da Agenda 2030."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A implementação de políticas públicas para o manejo ambientalmente adequado de produtos químicos e resíduos sólidos urbanos, industriais e de serviços de saúde é essencial para proteger a saúde pública e preservar o meio ambiente. A gestão responsável ao longo de todo o ciclo de vida desses materiais contribui para a prevenção de contaminações, a redução de riscos sanitários e a mitigação de impactos ambientais. Essa iniciativa está em conformidade com compromissos assumidos pelo Brasil em acordos ambientais multilaterais e atende às diretrizes do item 12.4 da Agenda 2030, que orienta a adoção de práticas seguras e sustentáveis no uso e descarte de produtos químicos e resíduos em escala nacional e local.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 80 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

t) promoção de ações educativas e de comunicação para garantir o acesso da população à informação qualificada e à conscientização sobre desenvolvimento sustentável, economia circular, estilos de vida em harmonia com a natureza e consumo responsável, conforme o item 12.8 da Agenda 2030."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

Garantir o acesso da população à informação qualificada é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a sustentabilidade. A promoção de ações educativas e de comunicação sobre desenvolvimento sustentável, economia circular, estilos de vida em harmonia com a natureza e consumo responsável contribui para transformar hábitos individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania ambiental. Essa estratégia está alinhada ao item 12.8 da Agenda 2030, que orienta os países a assegurar que todas as pessoas tenham acesso a informações relevantes para o desenvolvimento sustentável e qualidade de vida, promovendo uma cultura de responsabilidade socioambiental.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 81 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IX []

-) promoção de políticas públicas voltadas à manutenção periódica e qualificada dos campos de futebol e quadras poliesportivas do Município, assegurando infraestrutura segura e acessível à população, com prioridade para as áreas de maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 81 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 81 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

s) promoção da manutenção periódica e qualificada dos campos de futebol públicos, com garantia de infraestrutura segura e acessível à população;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

A manutenção periódica e qualificada dos campos de futebol públicos é essencial para garantir o pleno acesso da população ao esporte e ao lazer, em condições de segurança, acessibilidade e dignidade. Esses espaços desempenham um papel fundamental na promoção da saúde, da convivência comunitária e da inclusão social, especialmente em territórios periféricos. Ao assegurar infraestrutura adequada, o município fortalece o direito à cidade e estimula práticas saudáveis que contribuem para a qualidade de vida da população.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 82 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea p do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IX []

p) incentivo à apropriação dos espaços públicos urbanos, como praças, parques e vias públicas e à criação de novos espaços esportivos, principalmente em áreas de maior vulnerabilidade social, por meio de parcerias público-privadas, para a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer, especialmente por meio de eventos e circuitos de corrida de rua;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 82 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 82 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

t) incentivo à criação de novos espaços esportivos, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, por meio de parcerias público-privadas - PPPs;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Helton Junior

**Justificativa**

O incentivo à criação de novos espaços esportivos, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, é uma estratégia importante para promover inclusão, bem-estar e desenvolvimento comunitário. Por meio de parcerias público-privadas, é possível ampliar a oferta de equipamentos esportivos com eficiência e sustentabilidade, alcançando regiões com menor acesso a esse tipo de infraestrutura. A ampliação dos espaços destinados ao esporte contribui para a saúde física e mental, a prevenção da violência e o fortalecimento dos vínculos sociais, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 10:40:09

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 83 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 21 O Poder Executivo elaborará o Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP), que conterá itens programáticos preferenciais para a destinação de recursos de emendas parlamentares individuais ao orçamento, com o objetivo de maximizar a eficiência da execução, garantir a equidade territorial e temática e assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município.

§ 1º O CatMEP conterá itens programáticos de aplicação genérica e específica, permitindo ao parlamentar indicar ações de forma direta e acessível, com base em:

I recorte geográfico, incluindo:

- a) o território de todo o Município;
- b) cada uma das regionais administrativas;
- c) os bairros do Município;

II recorte temático, abrangendo todas as áreas de atuação da Administração Pública municipal.

§ 2º Os itens programáticos genéricos citados no § 1º deverão possibilitar indicações com descrições genéricas, cabendo ao parlamentar detalhar o objeto da ação diretamente ao Poder Executivo após a aprovação da LOA.

§ 3º Cada item programático previsto no § 1º deverá conter, sempre que pertinente:

- I o órgão de governo responsável pela execução;
- II a descrição técnica do objeto da ação;
- III a localização da intervenção, quando aplicável;
- IV o valor mínimo e máximo de alocação por parlamentar;
- V o valor mínimo e máximo global do item programático.

§ 4º Indicações de recursos para um mesmo item programático, ofertado ou não no CatMEP, poderão ser consideradas como reforço de dotação orçamentária para viabilizar empreendimentos de maior valor de investimento.

§ 5º A construção do CatMEP será realizada de forma colaborativa, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Executivo deverá apresentar a proposta do CatMEP ao Poder Legislativo até o último dia útil do mês de abril;

II - o Poder Legislativo poderá encaminhar propostas de inclusão de itens programáticos até o último dia útil do mês de maio;

III - O Poder Executivo consolidará as propostas e deverá encaminhar o CatMEP à Câmara Municipal, em formato físico e virtual, até o último dia útil do mês de agosto.

§ 6º - Caso um item programático não atinja seu valor mínimo e máximo global, as emendas nele alocadas deverão ser reprogramadas em conformidade com indicação a ser realizada pelo parlamentar autor das respectivas emendas."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025



Dirleg	Fl.
--------	-----

**Data da apresentação:** 25/06/2025 12:18:00

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 83 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 83 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 21 O Executivo elaborará o Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - Catmep, que conterá itens programáticos preferenciais para a destinação de recursos de emendas parlamentares individuais ao orçamento, com o objetivo de maximizar a eficiência da execução, garantir a equidade territorial e temática e assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município.

§ 1º - O Catmep conterá itens programáticos de aplicação genérica e específica, permitindo ao parlamentar indicar ações de forma direta e acessível, com base em:

I - recorte geográfico, incluindo:

- a) o território de todo o Município;
- b) cada uma das regionais administrativas;
- c) os bairros do Município;

II - recorte temático, abrangendo todas as áreas de atuação da administração pública municipal.

§ 2º - Os itens programáticos genéricos citados no § 1º deste artigo deverão possibilitar indicações com descrições genéricas, cabendo ao parlamentar detalhar o objeto da ação diretamente ao Executivo após a aprovação da LOA.

§ 3º - Cada item programático previsto no § 1º deste artigo deverá conter, sempre que pertinente:

- I - o órgão de governo responsável pela execução;
- II - a descrição técnica do objeto da ação;
- III - a localização da intervenção, quando aplicável;
- IV - o valor mínimo e máximo de alocação por parlamentar;
- V - o valor mínimo e máximo global do item programático.

§ 4º - Indicações de recursos para um mesmo item programático, ofertado ou não no Catmep, poderão ser consideradas como reforço de dotação orçamentária para viabilizar empreendimentos de maior valor de investimento.

§ 5º - A construção do Catmep será realizada de forma colaborativa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - o Executivo deverá apresentar a proposta do Catmep ao Legislativo até o último dia útil do mês de abril;
- II - o Legislativo poderá encaminhar propostas de inclusão de itens programáticos até o último dia útil do mês de maio;
- III - o Executivo consolidará as propostas e deverá encaminhar o Catmep à Câmara Municipal - CMBH, em formato físico e virtual, até o último dia útil do mês de agosto.



Dirleg	Fl.
--------	-----

Arruda, Braulio Lara, Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Diego Sanches, Dra. Michelly Siqueira, Edmar Branco, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Janaina Cardoso, Juninho Los Hermanos, Loíde Gonçalves, Lucas Ganem, Maninho Félix, Marilda Portela, Osvaldo Lopes, Pablo Almeida, Professora Marli, Professor Juliano Lopes, Rudson Paixão, Sargento Jalyson, Trópia, Uner Augusto, Vile, Wagner Ferreira, Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 25/06/2025 12:18:00



**EMENDA Nº 84 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XIII se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores deverão ser remanejados por indicação do parlamentar que o suceder na titularidade do mandato ou, na impossibilidade deste, por indicação do líder do partido ao qual pertencia o parlamentar autor da emenda, respeitando a finalidade das emendas individuais.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Justificativa**

O dispositivo busca garantir a execução das emendas individuais impositivas mesmo em caso de vacância do mandato de seu autor. Tal medida decorre dos princípios da legalidade orçamentária e da separação de Poderes, previstos na Constituição Federal (art. 166, § 11) e na Lei Orgânica de BH. A ausência do parlamentar, por término de mandato, renúncia, falecimento ou outro motivo, não pode impedir a execução de despesa regularmente aprovada. A previsão de remanejamento por indicação do sucessor ou, se impossível, do líder partidário, assegura a continuidade administrativa, o respeito à representação democrática e evita prejuízos à população beneficiária dos recursos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 85 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

III até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar alteração substancial no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial que não se enquadre nas hipóteses de ajustes técnico-operacionais previstas no inciso VII deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II deste parágrafo

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 86 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII, do § 2º, do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

VII na hipótese de o remanejamento ser de ordem orçamentária ou de ajustes de caráter exclusivamente técnico e operacional, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação ou remanejamento de dotações, em atendimento à correção necessária para viabilização das programações

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 87 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao § 2º do artigo 19 ao Projeto de Lei nº 324/2025:

VIII consideram-se ajustes de caráter exclusivamente técnico e operacional para os fins do inciso VII deste parágrafo, as correções que não alterem a finalidade essencial do objeto da emenda, tais como:

- a) alteração do CNPJ ou dados cadastrais do beneficiário, desde que mantenha a natureza jurídica e a finalidade da entidade;
- b) correção de erros na dotação orçamentária, elemento de despesa, modalidade de aplicação, ou fonte de recurso, desde que compatíveis com a finalidade da emenda e as regras orçamentárias;
- c) ajustes de valor para adequação à realidade de mercado ou orçamentária, desde que devidamente justificados e que não descaracterizem o objeto principal;
- d) pequenas adequações na descrição do objeto, que não impliquem mudança substancial de sua natureza ou escopo.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Justificativa**

As alterações propostas têm por objetivo aprimorar a redação do § 2º do art. 19, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao processo de execução das emendas parlamentares. A nova redação do inciso III especifica que a via de projeto de lei será utilizada apenas quando houver alteração substancial no objeto da emenda ou necessidade de abertura de crédito especial não enquadrada como ajuste técnico-operacional. O inciso VII amplia a possibilidade de uso de decreto para incluir, além dos casos de ordem orçamentária, os ajustes de caráter técnico-operacional. Por fim, o novo inciso VIII define, de forma objetiva, o que se considera como ajuste técnico e operacional, evitando subjetividade na sua aplicação e garantindo tratamento equitativo a todas as emendas. Essas modificações visam agilizar a execução orçamentária, sem prejuízo à finalidade das emendas e ao controle legislativo nos casos que envolvam alterações mais complexas.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 88 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 20 As emendas individuais a que se refere o art. 19 serão apresentadas em valor não inferior a:

I R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) quando indicadas para Organizações da Sociedade Civil (OSC);

II R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) quando indicadas para viabilizar a realização do projeto Ruas de Lazer;

III R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais indicações.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Justificativa**

Ao reduzir os valores mínimos, permite-se que o parlamentar divida suas emendas entre mais beneficiários, atendendo demandas pontuais, muitas vezes urgentes, mas que exigem recursos modestos, como reformas de espaços públicos, apoio a pequenos eventos culturais ou ações comunitárias. Ademais, ao diminuir o valor mínimo para OSCs, fomenta-se a participação de entidades menores e mais próximas da comunidade, que muitas vezes não conseguem estruturar projetos de maior escala por limitações operacionais, mas possuem efetiva capacidade de gerar impacto social com recursos reduzidos. Tal medida reforça o princípio da cidadania participativa e promove a descentralização das políticas públicas.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 89 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 21 As emendas parlamentares individuais ao orçamento do Município de Belo Horizonte poderão ser destinadas a itens programáticos definidos no Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) publicado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de maximizar a eficiência da execução, garantir a equidade territorial e temática e assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 90 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o § 1º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 324/2025

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 91 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 6º do artigo 21 Projeto de Lei nº 324/2025:

I o Poder Legislativo participará da construção do Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) em grupo de trabalho conjunto com o Poder Executivo, com direito a voto sobre a inclusão de itens programáticos propostos pelos parlamentares e pelo Executivo, a ser regulamentado em ato conjunto dos dois Poderes.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 92 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte inciso XVI ao § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XVI as organizações da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante instrumento de parceria formal previsto em lei, ficando vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos para execução de ações ou serviços de saúde

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 93 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 324/2025:

XIII a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem que haja previsão de dotação orçamentária para a sua manutenção nos exercícios subsequentes ou indicação de compensação, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 94 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. XX. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá prever dotações orçamentárias compatíveis com as parcerias a serem celebradas com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a consecução de objetivos de interesse público.

Parágrafo único. A celebração dessas parcerias, incluindo aquelas decorrentes de emendas parlamentares, condiciona-se à apresentação de plano de trabalho detalhado, à demonstração de capacidade técnica e operacional da OSC e à sua regularidade jurídica e fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por outras que venham a substituí-la.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Leonardo Ângelo

**Data da apresentação:** 25/06/2025 13:23:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 95 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 20 - As emendas individuais a que se refere o art. 19 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Cláudio do Mundo Novo, Marilda Portela, Pablo Almeida, Sargento Jalyson, Uner Augusto, Vile

**Justificativa**

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como objetivo reduzir o valor mínimo das emendas parlamentares individuais, permitindo maior flexibilidade na destinação dos recursos. Com isso, o vereador poderá contemplar um número maior de demandas da população, especialmente aquelas de menor custo, mas de grande relevância social. A medida contribui para uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos, ampliando o alcance das ações parlamentares em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e esportes. Além disso, favorece regiões que muitas vezes não são contempladas com grandes investimentos, fortalecendo a atuação do Legislativo em prol dos cidadãos belo-horizontinos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 14:04:16



**EMENDA Nº 96 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

...) promoção de estratégias de apoio à aprendizagem que conciliem estímulo à aquisição de material escolar e fomento ao comércio local, com foco no fortalecimento das condições educacionais das famílias da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME-BH."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente diretriz propõe o desenvolvimento de estratégias integradas de apoio à aprendizagem que aliem o incentivo à aquisição de material escolar ao fomento da economia local. A iniciativa contribui para garantir melhores condições educacionais às famílias da Rede Municipal de Educação, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que fortalece o comércio de bairro e estimula o desenvolvimento econômico nos territórios.

Ao prever uma diretriz ampla e compatível com o art. 2º da LDO, a proposta respeita a natureza programática do dispositivo, sem impor obrigações executivas imediatas, mas orientando o planejamento orçamentário de forma consistente com os princípios da equidade educacional e do desenvolvimento local sustentável.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 14:11:58

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 97 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 51 do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 51 - [...]"

Parágrafo único - Não poderá ser apresentada emenda ao PLOA que resulte na dedução integral ou superior ao saldo disponível de uma determinada dotação orçamentária, excetuando-se a dotação referente à Reserva de Recursos para Emendas Individuais, cujo saldo poderá ser zerado.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Professor Juliano Lopes

**Data da apresentação:** 25/06/2025 15:27:47

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 98 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea I do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

l) promoção do acesso da população às ações estruturantes de políticas públicas voltadas ao tratamento, prevenção e reinserção social de pessoas com dependência química de álcool, outras drogas e demais formas de dependência, como aquelas relacionadas a jogos de azar e comportamentos compulsivos, com ênfase no tratamento em liberdade e na salvaguarda dos direitos sociais e civis.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:27:59

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 98 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 98 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "L" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

l) "promoção do acesso da população às ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social para dependentes químicos de álcool e outras drogas, com ênfase no tratamento em liberdade, salvaguardando direitos sociais e civis;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

A emenda visa adequar o texto da LDO à legislação brasileira (Lei Federal n. 10.216/2011) e à mineira (Lei Estadual n. 11.802/1995) de saúde mental, buscando alinhá-la aos aprendizados e avanços trazidos pelo movimento social e político da luta antimanicomial em Belo Horizonte. Sugere-se reforçar no texto a importância de que esses tratamentos previstos ocorram a partir de um modelo de atenção à saúde e saúde mental, mas também alicerçado na garantia dos direitos humanos e na promoção da liberdade e autonomia das pessoas com sofrimento psíquico e em tratamento.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:27:59

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea e do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso III []

e) fortalecimento da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte GCMBH , com vistas à melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, priorizando ações de prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade e em zonas de especial interesse social da cidade, à violência doméstica e da ocorrência de feminicídios no Município, racial e contra demais segmentos minoritários, bem como a redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil, e assegurando grupamentos específicos para populações em vulnerabilidade social, como o Grupo Especializado de Proteção à Mulher: Maria da Penha (GEPAM), a Rede de Espaços Sagrados Protegidos, a Patrulha das escolas e os grupamentos de proteção da população em situação de rua.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:31:12

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 99 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

**EMENDA Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

e) fortalecimento da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - assegurando grupamentos específicos para populações em vulnerabilidade social, como o Grupo Especializado de Proteção à Mulher Maria da Penha - Gepam, a Rede de Espaços Sagrados Protegidos, a Patrulha das Escolas e os grupamentos de proteção da população em situação de rua, com vistas à melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, priorizando ações de prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade e em zonas de especial interesse social da cidade, à violência doméstica, à ocorrência de feminicídios no Município, à violência racial e contra demais segmentos minoritários, assim como a redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

O investimento na Guarda Municipal é essencial para uma segurança pública humanizada e preventiva. Sua atuação especializada protege grupos vulneráveis através do Grupamento de Proteção à Mulher, que apoia vítimas de violência doméstica; a Patrulha Escolar, que promove ambientes educacionais seguros; os grupamentos de proteção à população em situação de rua, realizado junto à Assistência Social; e a Rede de Espaços Sagrados Protegidos, que garante o direito à liberdade religiosa. Ampliar seus recursos melhorará a qualidade dos atendimentos e sua presença nas comunidades, unindo segurança com promoção de direitos. Adicionalmente, sugere-se especial atenção ao feminicídio no rol de prioridades das ações preventivas devido à situação alarmante. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), dos 323 homicídios de mulheres ocorridos em MG, em 2023, 183 foram feminicídios; ou seja, 57% se deram em razão de discriminação do gênero. Para BH, o Anuário aponta 14 feminicídios em 2023

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:31:12

**Observação:** -



**EMENDA Nº 100 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

f) qualificação e capacitação dos profissionais de segurança municipais, com acompanhamento especializado, visando à execução das políticas de segurança pública, de fiscalização e de orientação do trânsito e do tráfego, das abordagens e dos atendimentos às vítimas de crime de violência sexual e de gênero, maus-tratos, racismo, LGBTfobia, preconceito, discriminação, entre outros;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Sugere-se atenção especial à qualificação e à capacitação dos profissionais de segurança em relação à discriminação de gênero, de forma que sejam tratadas questões relacionadas a crimes de violência sexual, e também os demais tipos de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha em seu art. 7º: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Da mesma forma, sugere-se atenção especial ao treinamento focado na prevenção à violência e à LGBTfobia. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024, evidencia a gravidade do tema. Em 2023 foram registrados 596 casos de lesão corporal dolosa contra pessoas LGBTQI+ em Minas Gerais. Os dados de homicídio doloso são ainda mais preocupantes: foram 15 em 2022 e 32 em 2023, apontando um aumento de 113% de um ano para o outro. Torna-se assim urgente uma atenção da segurança municipal focada nesses grupos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:33:06

**Observação:** -

**EMENDA Nº 101 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

...) implantação de melhorias e manutenção das calçadas de fluxo intenso consideradas prioritárias, em especial nas centralidades e nos acessos às estações de metrô e nos pontos de ônibus, de forma a estabelecer paulatinamente a rede de caminamento a pé no Município."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

O Código de Posturas (Lei 8.616/2003, art. 12º) define como norma geral ser de responsabilidade do proprietário do imóvel a construção e manutenção do passeio em frente à testada. No entanto, no § 5º abre exceção para passeios de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento e manutenção pelo Executivo. Ademais, o Plano Diretor (Lei 11.181/19, art. 302º) prevê o tratamento e a manutenção das calçadas pelo Executivo em projetos urbanos especiais em centralidade, financiada com recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades que, dentre outros, são provenientes de dotações consignadas anualmente no orçamento municipal (art 60, § 1º, Lei 11.181/19). Considerando-se a precariedade dos passeios do município, que coloca em risco os pedestres e comprometem a mobilidade ativa, há que se prever no orçamento recursos para a implantação contínua de melhorias e manutenção pelo executivo em passeios de fluxo intenso de pedestres e nas vias priorizadas no Plano Diretor.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:33:35

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 102 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea i do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso III []

e) ampliação, integração e manutenção permanente da infraestrutura cicloviária existente, garantindo a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano, na observância das melhores práticas de engenharia de trânsito, levando em consideração o relevo do município e o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento municipal.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:34:24

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 102 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 102 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "i" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

i) ampliação, integração e manutenção permanente da infraestrutura cicloviária existente, garantindo a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano e cumprimento das metas estabelecidas no planejamento municipal."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Os instrumentos municipais de planejamento, como o PlanMob e o Plano Diretor, preveem a instalação de uma ampla malha cicloviária na cidade integrada a corredores de mobilidade. Todavia, a implementação dessas ciclovias está aquém das propostas pactuadas nos planos, de forma que a malha existente na cidade é pequena e desconectada. Assim, o PLDO deve considerar a execução desses planos já consolidados nos órgãos competentes e referendados pela sociedade civil atuante no tema da mobilidade. A conexão entre ciclovias e o sistema de ônibus, BRT (MOVE) e metrô potencializa a eficiência do transporte coletivo e permite que os cidadãos combinem modais de forma rápida e segura. Isso é fundamental para tornar o transporte público mais atrativo, reduzir a superlotação e melhorar a acessibilidade nas periferias. A manutenção permanente e a padronização de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários são medidas essenciais para garantir a segurança e incentivar mais pessoas a adotarem a bicicletas.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:34:24

**Observação:** -



**EMENDA Nº 103 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

...) garantia de participação popular e deliberativa na destinação de recursos municipais para a provisão de habitação de interesse social e assessoria técnica, conforme diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Habitação - PMH."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Belo Horizonte conta com uma Política Municipal de Habitação (PMH) robusta, participativa e amplamente reconhecida como referência no tema, tanto pelas organizações populares que auxiliaram na sua construção, como por especialistas. Entretanto, atualmente a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular é insuficiente e pouco publicizada em razão da convergência entre a atuação municipal com programas federais voltados para essa temática. Nesse sentido, é essencial que o executivo municipal garanta a aplicação de recursos municipais para esse fim, bem como a existência de espaços de publicização e participação da sociedade civil na alocação e execução dos recursos desse Fundo, garantindo o cumprimento dos princípios pactuados na PMH.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:35:49

**Observação:** -



**EMENDA Nº 104 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

...) garantia da execução integral dos Planos Globais Específicos - PGEs - e Planos de Regularização Urbanística - PRUs - com execução pendente nas vilas, favelas e ocupações da cidade, conforme critérios de priorização estabelecidos na política municipal de habitação - PMH;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Esta emenda assegura a execução integral dos Planos Globais Específicos (PGEs) e Planos de Regularização Urbanística (PRUs) pendentes nas vilas, favelas e ocupações do município. Esses instrumentos são fundamentais para garantir direitos básicos (infraestrutura, mobilidade, saneamento e segurança jurídica) aos moradores dessas áreas historicamente negligenciadas.

A não execução desses planos perpetua desigualdades socioespaciais, viola o princípio constitucional da função social da propriedade e desrespeita o Estatuto da Cidade, que prevê a regularização fundiária como política pública essencial. Além disso, a morosidade na implementação desses projetos inviabiliza investimentos em habitação, saúde e educação, agravando a precariedade urbana. É imperativo que o orçamento priorize a conclusão dos PGEs e PRUs, assegurando transparência e participação popular no processo. Assim, a Prefeitura atuará no sentido de reduzir as desigualdades e de promover o desenvolvimento urbano inclusivo.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:36:27

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 105 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

VIII) Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, status de execução da emenda, com especificação objetiva sobre o estágio de execução da emenda em vocabulário simplificado, incluindo previsão de data do pagamento e/ou início efetivo da execução;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:41:26

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 106 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea d do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

d) adoção de medidas de eficiência energética e de uso eficiente da água em moradias de interesse social, reduzindo os custos de consumo de energia e água para as famílias de baixa renda, promovendo a sustentabilidade ambiental e social;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:46:14

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 106 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 106 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso V do art. XX do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. XX - [...]

V - [...]

d) adoção de medidas de eficiência energética e de uso eficiente da água em moradias de interesse social, reduzindo os custos de energia para as famílias de baixa renda e promovendo a sustentabilidade ambiental e social.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

A adoção do sistema fotovoltaico é uma medida importante para fomentar a sustentabilidade ambiental e social das moradias de interesse social. No entanto, é necessário incorporar de forma sistêmica estratégias de resiliência nessas habitações, ampliando medidas de eficiência energética (como melhoria do isolamento de paredes, janelas, portas e telhados, implantação de sensores de presença para acionamento de lâmpadas em áreas comuns de permanência temporária) e de uso eficiente de água (como medidores individualizados, pisos permeáveis, sistemas de captação de água de chuva). Algumas medidas alcançam resultados a custo baixo ou zero, podendo ser adotadas sem investimentos adicionais significativos de construção. Cabe reforçar a importância de estimular e garantir a adoção e manutenção dessas medidas nas habitações de interesse social com recurso público, de forma a minimizar os custos dos condomínios e reduzir inadimplências que possam incorrer na perda dos imóveis pelas famílias.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:46:14

**Observação:** -



**EMENDA Nº 107 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

a) fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica do Município, com incremento de cadeias produtivas e desburocratização, simplificação e melhoria do ambiente de negócios e incentivo ao micro e ao pequeno empresário, aos empreendedorismos feminino e negro e às atividades que visam fomentar novos negócios."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Busca-se incentivar a inclusão social e fortalecer o papel das mulheres e pessoas negras no desenvolvimento econômico local. De acordo com pesquisa do SEBRAE, 41% dos pequenos negócios em MG são liderados por mulheres. Contudo, enfrentam desafios como a dupla jornada, empreendimentos mais suscetíveis a crises econômicas e em setores com menor retorno financeiro. A sugestão busca ainda estar alinhada à Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino (Decreto Nº 11.994, de 10/4/24).

Com relação ao empreendedorismo negro, dados do SEBRAE também mostram que correspondem a 52,4% dos empreendedores no país. Já neste caso são ainda mais flagrantes as desigualdades, sobretudo entre as mulheres negras. Empreendedores negros ganham, em média, 46,5% menos que os brancos e mulheres negras ganham 28% menos que homens negros e 50,5% menos que mulheres brancas. Outros desafios são a baixa formalização, menores taxas previdenciárias e menor acesso a crédito.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:46:37

**Observação:** -



**EMENDA Nº 108 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

d) ampliação e investimento nos cursos de qualificação profissional e de empreendedorismo digital voltados para o microvarejo, empreendedores, programas e projetos que contribuam para a inserção de jovens, de trabalhadores com deficiência e em situações de vulnerabilidade social no mercado de trabalho;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Sugere-se atenção especial com as juventudes para que o projeto de desenvolvimento econômico e do turismo na cidade tenha sustentabilidade no tempo, conforme aponta o Estatuto da Juventude (Lei Federal 12.852/2013). A capacitação e a formação das juventudes é essencial para o fortalecimento da economia e para a abertura de novas oportunidades na cultura, na ciência, tecnologia e inovação (C,T&I), no âmbito da sustentabilidade ambiental, dentre outros. Historicamente, este segmento enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho, sobretudo entre postos de trabalho qualificados e bem remunerados. Os desafios da juventude negra e das mulheres jovens são ainda maiores, na medida em que combinam duplas/triplas jornadas e sobrecargas de cuidado. Os jovens são os primeiros a serem dispensados em situações de crise e são maioria entre os trabalhadores informais e nas atividades de alto potencial de automatização.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:47:10

**Observação:** -



**EMENDA Nº 109 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "i" do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

i) fortalecimento do comércio e dos serviços nos bairros e aglomerados urbanos, com destaque ao apoio às feiras locais, para fixar a renda e promover a geração de empregos locais;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Sugere-se a inclusão de atenção especial às feiras locais como forma de promoção do comércio em bairros e aglomerados devido a seu potencial de fortalecer a circulação de renda. Adicionalmente, contribuem para uma maior sociabilidade local e, devido ao aumento da circulação de pessoas, trazem impactos positivos também à segurança pública. As feiras que comercializam alimentos contribuem para a promoção da segurança alimentar e nutricional da população, sobretudo em áreas identificadas com os desertos alimentares. Podem ainda ser conjugadas a políticas de suporte em grupos específicos, como mulheres e população negra, como estímulo adicional às atividades econômicas desses grupos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:48:00

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 110 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 10 - []

Inciso VIII Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, com indicação clara e simplificada do status de execução da emenda, incluindo a previsão de data para o pagamento e/ou início efetivo da execução.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:51:47

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 110 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 110 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do Art. 10:

"Art. 10 - [...]

VIII) Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, status de execução da emenda, com especificação objetiva sobre o estágio de execução da emenda em vocabulário simplificado, incluindo previsão de data do pagamento e/ou de início efetivo da execução;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Data da apresentação:** 25/06/2025 16:51:47



**EMENDA Nº 111 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

...) fortalecimento e estruturação das trilhas e rotas ecoturísticas da cidade, com vistas à promoção de um turismo vinculado às áreas verdes e ao patrimônio natural de Belo Horizonte;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Belo Horizonte dispõe de diversos caminhos, trilhas e rotas em ambiente natural, geralmente localizadas em marcos paisagísticos e reservas do patrimônio natural da cidade, como a Serra do Curral, a Mata da Baleia e a Serra do Rola Moça. Entretanto, muitas dessas trilhas não dispõem de acesso, sinalização e infraestrutura adequada, o que prejudica a apropriação e o reconhecimento desses espaços pela população e por turistas. No aspecto ambiental, a promoção do ecoturismo organizado é uma ferramenta eficaz de conservação. Ao atribuir valor turístico às áreas verdes, cria-se um círculo virtuoso no qual a preservação se torna interesse concreto da comunidade. Do ponto de vista econômico, o ecoturismo representa uma fonte limpa e sustentável de geração de renda e empregos. A estruturação de circuitos que incluem trilhas guiadas, observação de aves, cicloturismo e atividades de educação ambiental pode movimentar toda uma cadeia produtiva local.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:03:05

**Observação:** -



**EMENDA Nº 112 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

...) investimento em estudos, projetos e obras de drenagem estruturantes que incorporem soluções difusas em rede na sub-bacia hidrográfica, com dispositivos de médio e de pequeno porte para armazenamento e/ou infiltração com controle na fonte, de forma a avaliar a possibilidade de redução de estruturas intensivas nos leitos dos cursos d'água, e minimizar os impactos na mata ciliar."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

As soluções difusas ou na fonte contribuem para diminuir e retardar o escoamento superficial pluvial e minimizar as inundações no fundo de vale. Desta forma, podem possibilitar a redução da infraestrutura centralizada no leito dos cursos d'água (bacias de retenção) e ampliar a possibilidade de manutenção e/ou recuperação da mata ciliar e a inserção de espaços de lazer e usufruto, conforme definido pelo Plano Diretor para as áreas demarcadas como Conexão de Fundo de Vale. Para serem efetivas do ponto de vista hidrológico, as soluções difusas precisam ser pensadas em rede, na fonte e na escala da sub-bacia hidrográfica. Ademais, a implementação dessas soluções podem ter benefícios ecológicos, sociais e paisagísticos.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:16:49

**Observação:** -



**EMENDA Nº 113 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) efetivar a instituição da política e do programa municipal de pagamento por serviços ambientais."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

A Lei nº 11.574/2023 dispõe sobre diretrizes e ações para execução da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no Município - PSA, sendo necessário instituir o Fundo Municipal de Serviços Ambientais para garantir recursos para efetivar a política no município. Esse instrumento é essencial para reconhecer e remunerar o trabalho realizado por diversos moradores do município, em especial nas periferias, que praticam o cuidado socioambiental cotidiano com áreas verdes, hortas comunitárias e nascentes urbanas e promover a inclusão produtiva e o fortalecimento de redes comunitárias. Ademais, em conformidade com a lei, a Política de PSA pode abarcar serviços culturais relacionados a benefícios não materiais providos pelos ecossistemas por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:19:58

**Observação:** -



**EMENDA Nº 114 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) pagamento das indenizações referentes aos processos de desapropriação voltados à instituição de unidades de conservação municipais."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Atualmente, os decretos 18.724/2024, 18.725/2024 e 18.296/2023 declararam de utilidade pública áreas verdes situadas nos bairros Jardim América, Planalto e Luxemburgo, com a finalidade de instalar unidades de conservação municipais nesses locais. A implementação dos referidos parques está contemplada no Plano de Metas da Prefeitura, sendo esta uma ação prioritária da administração e uma demanda da população. Alocar e priorizar recursos para cumprir os atos desapropriatórios consistentes na indenização é fundamental para garantir a continuidade da ação de constituir e estabelecer novas unidades de conservação municipais. Vale ressaltar que os referidos decretos têm validade de cinco anos, tendo sido decorridos já um ano, no caso dos decretos 18.724/2024 e 18.725/2024, e dois anos, para o decreto 18.296/2023. Sendo assim, é essencial que o pagamento das indenizações seja feito com celeridade, para que a implementação dos referidos parques seja efetivada antes da perda de validade.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:20:22

**Observação:** -



**EMENDA Nº 115 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) aprimoramento e instalação da infraestrutura dos parques municipais, garantindo seu pleno funcionamento e melhorando suas condições de acesso, uso e manutenção."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

A despeito da criação formal de diversas unidades de conservação urbana, muitas delas ainda apresentam carências estruturais que comprometem sua plena utilização pública. A previsão de dotação orçamentária específica para a consolidação da infraestrutura básica constitui mecanismo essencial para transformar esses equipamentos públicos hoje subutilizados em virtude de suas limitações físicas em espaços qualificados e efetivamente apropriados pela população. Diante desse quadro, esta emenda tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual no sentido de assegurar continuidade às ações de estruturação dos parques municipais, garantindo assim a efetividade das políticas públicas de preservação ambiental e lazer na capital mineira.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:20:42

**Observação:** -



**EMENDA Nº 116 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) proteção e estruturação dos espaços verdes e de uso coletivo localizados em vilas, favelas e ocupações, garantindo plenas condições de acesso, uso e manutenção."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Muitas vilas e favelas contempladas pelos programas municipais de urbanização e regularização fundiária (como os PGEs e o Programa Vila Viva) dispõem em sua malha urbana de áreas verdes classificadas como Espaços Livres de Uso Público (ELUPs) e destinadas à implementação de parques e praças. Entretanto, muitas dessas áreas não receberam a estrutura necessária após as intervenções de urbanização, ficando vulneráveis à e apropriação privada ou disputas territoriais, além de não disporem de condições de acesso e usufruto da população desses assentamentos. Em um contexto de crise climática e aprofundamento das desigualdades, Belo Horizonte não pode prescindir desses espaços como instrumentos de equidade territorial e cidadania ativa. Cabe ao poder público agir com urgência para que tais áreas cumpram seu papel como patrimônio coletivo das presentes e futuras gerações.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:21:06

**Observação:** -



**EMENDA Nº 117 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) ampliação das equipes responsáveis pela gestão e manutenção dos parques municipais."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Atualmente, a Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, responsável por mais 80 parques distribuídos por toda a cidade, conta com apenas 5 gestores para toda essa estrutura. Essa relação de um gestor para cada 16 parques configura uma situação crítica que compromete a qualidade da manutenção dos espaços verdes; a segurança dos frequentadores; o envolvimento das comunidades locais com esses equipamentos; a preservação da biodiversidade urbana e a implementação de projetos de melhoria. A falta de equipes técnicas especializadas resulta em manutenção precária da infraestrutura existente; demora no atendimento a danos e vandalismo; perda de espécies vegetais nativas e no comprometimento da drenagem urbana.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:21:36

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 118 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) garantir a realização de obras de infraestrutura destinadas à adaptação e à mitigação das mudanças climáticas sobre a infraestrutura urbana instalada."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Belo Horizonte possui políticas climáticas, como o Plano Local de Ação Climática, essenciais para enfrentar eventos extremos (secas, ondas de calor, chuvas intensas). Porém, sua efetividade depende de orçamento específico, principalmente para infraestrutura. A adaptação climática exige obras em drenagem urbana, controle térmico e dessedentação pública, demandando recursos financeiros e humanos. Esta transformação deve ser prioridade absoluta no planejamento municipal, como eixo estruturante do desenvolvimento urbano e legado para futuras gerações. Esta proposta visa tornar o orçamento municipal instrumento efetivo de adaptação climática, assegurando sustentabilidade nos investimentos públicos desta área estratégica para a cidade.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:22:04

**Observação:** -



**EMENDA Nº 119 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) realização de obras em espaços públicos de uso comum voltadas à dessedentação humana e animal por água potável filtrada e encanada, e à higienização humana por instalações sanitárias."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Esta emenda visa fortalecer políticas públicas de saúde urbana, garantindo recursos para manutenção e ampliação de iniciativas já em curso. As ações têm comprovado impacto na saúde pública: (1) reduzem doenças hídricas e infecciosas; (2) melhoram higiene coletiva, especialmente para população em situação de rua; (3) previnem desidratação e golpes de calor; e (4) aliviam o sistema de saúde. Banheiros públicos e bebedouros gratuitos são essenciais para condições dignas de circulação e permanência no espaço público, principalmente frente a eventos climáticos extremos e aumento das temperaturas. Tais medidas exigem investimento contínuo. Garantir sua consolidação orçamentária significa assegurar direito à cidade, saúde preventiva e adaptação climática, com retorno social comprovado.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:24:30

**Observação:** -



**EMENDA Nº 120 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção social pública e promoção de ações afirmativas intersetoriais voltadas para crianças com ênfase na primeira infância, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua, pessoas com deficiência e migrantes, ampliando a cobertura de equipamentos, serviços e benefícios de assistência social;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Sugere-se da especial atenção ao grupo de migrantes em Belo Horizonte de forma a evitar o agravamento de possíveis situações de vulnerabilidade. Esta proposta busca, inclusive, ir ao encontro do objetivo do serviço de Atenção ao Migrante oferecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da PBH, bem como fortalecer as ações propostas por sua Diretoria de Políticas para População em Situação de Rua, Migrantes e Refugiados.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:24:47

**Observação:** -



**EMENDA Nº 121 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

...) ampliação e aprimoramento das estratégias de prevenção e de combate à violência contra as mulheres de forma intersetorial e com a melhoria dos sistemas de registro e informação."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Frente à preocupante realidade concernente à violência contra as mulheres, sugere-se destacar a necessidade de ampliação e aprimoramento das ações em curso. A violência contra a mulher, apresentada no último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024, é alarmante. Em Minas Gerais, só no ano de 2023, do total de 323 homicídios de mulheres, 183 foram feminicídios, ou seja, 57% foram crimes cometidos em razão de discriminação do gênero feminino. Para Belo Horizonte, o Anuário aponta um total de 14 feminicídios em 2023. Reforça-se assim a importância de uma atenção mais focalizada no tema.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:25:05

**Observação:** -



**EMENDA Nº 122 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

...) fortalecimento da implementação da Política Municipal de Cuidado e da organização e sistematização do Plano Municipal de Cuidados, priorizando a participação popular e os diálogos regionais nessas construções."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

Belo Horizonte assumiu protagonismo nas discussões sobre o cuidado por meio da formulação de sua política local sobre o tema, em linha também com os esforços nacionais empreendidos no tema. Também promoveu 18 Rodas de Conversas sobre o tema nas nove Diretorias Regionais de Assistência Social (DRAS) locais sobre o tema. Desta forma, esta emenda busca assegurar que estes esforços continuem avançando no município de forma a garantir a implementação da Política Municipal de Cuidado (Lei n. 11.751/2024) e do Plano Municipal do Cuidado.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:25:19

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 123 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 7º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 7º - []

Inciso XV - demonstrativo das obras aprovadas no Orçamento Participativo para a rodada 2024/2025, bem como das obras pendentes, oriundas de edições anteriores, que integram o valor mínimo previsto na LOMBH e consignado no PLOA."

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:25:35

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 123 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 123 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 7º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 7º - [...]

XV - demonstrativo com as obras aprovadas pelo Orçamento Participativo - OP, na rodada de 2024/2025 do OP, assim como das obras pendentes aprovadas em edições anteriores, que compõem o valor mínimo previsto na LOMBH e consignado no PLOA;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Luiza Dulci

**Justificativa**

O Orçamento Participativo (OP) é fundamental para Belo Horizonte, especialmente nas periferias, onde viabilizou obras de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços urbanos. No entanto, sua desvalorização e paralisação no período entre 2016 e 2024 geraram um passivo de mais de 400 obras não executadas. Com a retomada gradual e a garantia legal de recursos (1% da Receita Corrente Líquida, conforme LOMBH), esse número foi reduzido: hoje, 190 empreendimentos estão em execução, mas cerca de 80 ainda aguardam início. A edição 2024/2025 elegeu 69 novas obras, com recursos assegurados pela LOMBH. Porém, as obras do passivo (aprovadas em edições anteriores) não têm fonte de recursos vinculada, exigindo ação prioritária da prefeitura para sua execução. É urgente destinar orçamento específico a esses projetos, muitos deles aguardados há anos pela população, garantindo assim a credibilidade do OP e o atendimento às demandas territoriais.

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:25:35

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 124 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

g) adoção de medidas para reinserção social de egressos, com ações para inserção no mercado de trabalho, de forma a evitar o cometimento de novos delitos;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 125 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea d do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

d) garantia da prioridade do transporte público em relação aos demais modos de transporte do Município e da modicidade tarifária, inclusive com estímulo às receitas alternativas do transporte público coletivo por ônibus.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 125 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 125 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "e" ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

e) estímulo às receitas alternativas do transporte público coletivo por ônibus no Município, visando aumentar a modicidade tarifária;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 126 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "r" ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

r) estímulo a tecnologias de coordenação entre os diferentes meios de transportes, visando o desenvolvimento de ferramentas de inteligência que cruzem dados e informações e tragam estudos e soluções para os problemas da mobilidade urbana;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 127 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "f" ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

f) aumento dos parâmetros luminotécnicos do Município de Belo Horizonte, garantindo o cumprimento dos padrões técnicos exigidos e o conforto e a segurança dos cidadãos;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 128 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

g) estímulo à implantação de áreas verdes, telhados verdes e jardins de chuva por novos empreendimentos a serem construídos na cidade;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 129 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "j" ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

j) fortalecimento e estímulo aos polos econômicos e às potencialidades do Município, como a gastronomia, o turismo e a moda;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 130 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

g) investimento e promoção de medidas que incentivem a implantação de alternativas que auxiliem às obras de macrodrenagem, como os jardins de chuva e os telhados verdes;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 131 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea n do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso VIII []

n) adoção de fontes de energias sustentáveis e de sistemas de reaproveitamento e reutilização de água em todo o Município, incluindo equipamentos e serviços públicos, visando à sustentabilidade hídrica.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 131 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 131 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "o" ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

o) estímulos e incentivos à promoção de medidas que busquem a implantação de sistemas de reaproveitamento e de reutilização de água em todo Município;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 132 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "h" ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

h) promoção de ações para diagnóstico e acompanhamento individualizado das pessoas em situação de rua, buscando oferecer suporte e medidas que garantam a retomada de seus projetos de vida e de seus vínculos familiares, comunitários e sociais;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 133 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

...) modernização dos sistemas de semáforos por meio de tecnologias com capacidade de adaptação em tempo real às demandas do trânsito;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 134 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea p do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

VIII- []

p) intensificação da política de arborização do Município, através da otimização dos processos de supressão, destoca e plantio; do uso de tecnologias de georreferenciamento, sensoriamento remoto e sistemas de monitoramento ambiental, bem como do incentivo à adoção de soluções baseadas na natureza;

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 134 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 134 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea "c" ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025, reordenando-se as alíneas subsequentes:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

c) estímulo a ações que promovam políticas públicas de arborização urbana, otimizando os processos de supressão, destoca e replantio;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



**EMENDA Nº 135 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

...) adoção de medidas para otimizar a relação do proprietário e do Município com o imóvel tombado, garantindo sua preservação e o aproveitamento do seu potencial de forma responsável, evitando a sua degradação;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025

Fernanda Pereira Altoé

**Data da apresentação:** 25/06/2025 17:53:38

**Observação:** -



**EMENDA Nº 136 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

...) promoção de estratégias voltadas à recuperação da aprendizagem, com incentivo ao uso de metodologias inovadoras e de tecnologias digitais que contribuam para a superação de defasagens e para a promoção da equidade no ensino;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa inserir diretriz específica voltada à recuperação da aprendizagem, reconhecendo os impactos das defasagens educacionais agravadas pela pandemia. Embora o texto original da LDO mencione a promoção da aprendizagem e o uso de tecnologias, não contempla expressamente a necessidade de ações estruturadas de recomposição escolar.

O incentivo ao uso de metodologias inovadoras e tecnologias educacionais é coerente com as orientações do Parecer CNE/CP nº 6/2021 e reforça o compromisso com a equidade educacional e o direito à aprendizagem plena.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 137 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

...) desenvolvimento de políticas de atenção à saúde mental de estudantes e de profissionais da educação, com diretrizes voltadas ao fortalecimento da atuação de equipes multiprofissionais nas unidades escolares;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A saúde mental é uma das maiores demandas das redes escolares atualmente, com impactos diretos no rendimento, na convivência escolar e no bem-estar de professores e estudantes. A emenda propõe uma diretriz compatível com a LDO, sem configurar ação concreta, ao focar no desenvolvimento de políticas e no fortalecimento de equipes técnicas. Está alinhada à Lei Federal nº 13.935/2019, que trata da atuação de psicólogos e assistentes sociais na educação básica, e contribui para a consolidação de uma política de cuidado e acolhimento no ambiente escolar.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 138 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea h do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso II []

h) fortalecimento das ações de combate à evasão e ao abandono escolar, por meio da adoção de estratégias de acompanhamento individualizado, mecanismos de busca ativa e oferta de apoio psicossocial a estudantes em situação de vulnerabilidade.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 138 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 138 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

...) fortalecimento de estratégias de enfrentamento à evasão e ao abandono escolar, com estímulo à adoção de mecanismos de busca ativa, de acompanhamento individualizado e de atenção psicossocial a estudantes em situação de vulnerabilidade;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A evasão e o abandono escolar exigem ações coordenadas e sensíveis às múltiplas vulnerabilidades que afetam o direito à educação. Embora o projeto da LDO trate genericamente do combate à evasão, a presente emenda aprofunda a diretriz ao indicar mecanismos estratégicos como a busca ativa e o acompanhamento psicossocial sem configurar ação concreta.

A medida está em consonância com recomendações do MEC, UNDIME e CONSED (Resolução nº 1/2021 da CIT) e com as Metas 2 e 3 do Plano Nacional de Educação, que tratam da universalização do ensino e da permanência escolar com equidade.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 139 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) aperfeiçoamento da gestão da demanda por serviços especializados, com incentivo ao uso de tecnologias da informação voltadas à melhoria do acesso e à qualificação dos fluxos de regulação no Sistema Único de Saúde - SUS;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa orientar a política pública de saúde no sentido do aprimoramento da gestão da demanda por serviços especializados, um dos principais gargalos da assistência em média e alta complexidade no SUS.

O uso estratégico de tecnologias da informação aplicadas à regulação, como sistemas informatizados, integração de bases de dados, priorização automatizada por critérios clínicos e monitoramento de filas em tempo real, contribui diretamente para a melhoria do acesso, da transparência e da eficiência do sistema de saúde.

A proposta está em sintonia com recomendações do Ministério da Saúde, do CONASS e de órgãos de controle, que defendem a transformação digital como ferramenta para organização racional da rede de atenção e ampliação do acesso com justiça distributiva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 140 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

\_ ) valorização da Atenção Primária à Saúde, com foco na atuação integrada de suas equipes e na atenção a grupos como o de mulheres e pessoas em sofrimento mental;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 140 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 140 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

...) valorização da atenção primária à saúde, com foco nas demandas relacionadas à saúde da mulher e à saúde mental, e na atuação integrada de equipes multiprofissionais;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A Atenção Primária à Saúde (APS) é reconhecida como o principal eixo organizador do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a porta de entrada preferencial e o ponto de cuidado contínuo e resolutivo. A presente emenda tem por objetivo reforçar essa centralidade da APS, destacando dois campos prioritários e muitas vezes subdimensionados: a saúde da mulher e a saúde mental.

Ambas as frentes envolvem necessidades complexas e interseccionais, exigindo abordagem integral, territorializada e com apoio de equipes multiprofissionais, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017) e com as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A diretriz contribui ainda para a construção de um modelo de cuidado mais humanizado, equitativo e centrado nas necessidades reais da população, especialmente das mulheres e dos grupos vulneráveis afetados por transtornos mentais.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 141 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se nova redação à alínea i do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

i) promoção de ações de formação, qualificação e capacitação contínua dos profissionais da Rede Municipal de Saúde, com foco na humanização do atendimento, na equidade e na acessibilidade linguística, bem como no incentivo à melhoria dos espaços de atendimento;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 141 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 141 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) promoção da humanização no atendimento à saúde, com incentivo à qualificação dos espaços de atendimento e à capacitação contínua dos profissionais da rede pública de Saúde;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda busca fortalecer a diretriz de humanização no atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, alinhando-se aos princípios da dignidade, acolhimento e respeito aos usuários e profissionais da saúde.

A Política Nacional de Humanização (PNH), instituída pelo Ministério da Saúde, orienta as redes de atenção para que promovam ambientes acolhedores, relações horizontais, escuta qualificada e valorização do trabalho em saúde. Nesse contexto, a qualificação dos espaços físicos de atendimento e a capacitação permanente das equipes são condições essenciais para a promoção de um cuidado mais empático, eficiente e resolutivo.

A diretriz atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e promove a melhoria da qualidade da atenção prestada aos cidadãos, especialmente nos territórios mais vulneráveis e nas unidades de atenção básica e de urgência.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 142 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) fortalecimento da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, com priorização de sua valorização institucional e estímulo à modernização de equipamentos, tecnologias de patrulhamento e comunicação, assim como à ampliação de seu efetivo operacional;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo incluir, entre as diretrizes da área de Segurança Pública, o fortalecimento da Guarda Civil Municipal (GCM) como instituição essencial à promoção da segurança urbana e à proteção dos bens, serviços e equipamentos públicos municipais.

A diretriz proposta reconhece a importância crescente da atuação preventiva e comunitária da GCM, especialmente em centros urbanos com desafios ligados à criminalidade, ao ordenamento do espaço público e à convivência social. A menção à valorização institucional contempla aspectos como a formação continuada, reconhecimento funcional e fortalecimento do papel da corporação no sistema local de segurança.

A referência à modernização de equipamentos e tecnologias de patrulhamento e comunicação está em sintonia com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018, que prevê a integração e qualificação tecnológica das forças de segurança em todos os níveis federativos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 143 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) ampliação das estratégias de videomonitoramento urbano, com incentivo ao uso de tecnologias inteligentes integradas a centros de controle e apoio às ações de segurança pública;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda busca fortalecer a diretriz de modernização das políticas de segurança pública no município, com ênfase no uso estratégico de tecnologias de videomonitoramento urbano integradas a sistemas de controle e resposta rápida.

O videomonitoramento é uma ferramenta consolidada para prevenção de crimes, melhoria da sensação de segurança e apoio às operações da Guarda Civil Municipal e das demais forças de segurança pública, especialmente em áreas com alta circulação de pessoas, equipamentos públicos ou histórico de vulnerabilidade.

A menção ao uso de tecnologias inteligentes e à integração com centros de controle está alinhada com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e com os objetivos da política de cidades inteligentes, previstos em iniciativas como a Estratégia Brasileira de Cidades Inteligentes e Sustentáveis, do Ministério das Cidades.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 144 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) promoção de programas de prevenção primária à criminalidade, com foco em ações sociais, de cidadania e de fortalecimento da cultura de paz em territórios de maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa consolidar, entre as diretrizes da área de Segurança Pública, a abordagem preventiva e intersetorial da política de segurança urbana, por meio da promoção de programas voltados à cidadania, ao desenvolvimento comunitário e à cultura de paz, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

A prevenção primária à criminalidade, baseada em ações sociais, educacionais, culturais e de fortalecimento comunitário, é reconhecida por organismos internacionais como a ONU-Habitat e pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública como fundamental para a redução sustentável da violência. Tais ações favorecem a convivência pacífica, a resolução não violenta de conflitos e a redução dos fatores de risco associados à criminalidade.

A diretriz também se articula com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública e com o enfoque constitucional da segurança como direito fundamental do cidadão e responsabilidade comum dos entes federativos (art. 144 da CF/88)

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 145 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) formulação de diretrizes para o manejo sustentável do parque arbóreo do Município, com incentivo ao uso de tecnologias como georreferenciamento, sensoriamento remoto e sistemas de monitoramento ambiental;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe o fortalecimento das ações voltadas à gestão ambiental urbana, com foco no manejo sustentável do parque arbóreo da cidade, reconhecendo a importância das árvores urbanas para o equilíbrio climático, a biodiversidade, a qualidade do ar e o bem-estar da população.

A formulação de diretrizes específicas para esse fim, com apoio de tecnologias de georreferenciamento e monitoramento ambiental, está alinhada com os princípios da política urbana sustentável, conforme previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Trata-se de medida estratégica para a construção de uma cidade mais resiliente às mudanças climáticas, além de contribuir para a prevenção de riscos associados à queda de árvores, enchentes e ilhas de calor, que vêm se intensificando nas áreas urbanas.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 146 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) fomento a modelos de cooperação com o setor privado e com organizações da sociedade civil para a qualificação da gestão, manutenção e infraestrutura dos parques e das áreas verdes da cidade;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda busca reforçar as diretrizes voltadas à gestão sustentável dos espaços públicos verdes, com destaque para a valorização dos parques urbanos e áreas naturais como equipamentos fundamentais à saúde, ao lazer, à educação ambiental e à qualidade de vida nas cidades.

A proposta contempla o fomento à cooperação com o setor privado e a sociedade civil, o que está plenamente alinhado aos princípios da função socioambiental da cidade (art. 182 da Constituição Federal) e aos instrumentos de gestão compartilhada e parcerias público-privadas previstos na legislação brasileira, como a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Essa diretriz também responde a demandas crescentes por inovação na gestão de áreas verdes, garantindo maior sustentabilidade, eficiência na manutenção e possibilidade de maior engajamento da população e da iniciativa privada na preservação do patrimônio ambiental da cidade.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 147 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) fortalecimento de ações de desburocratização e simplificação de processos de abertura, regularização e funcionamento de empresas, com atenção especial aos micro e pequenos empreendimentos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe a inclusão de diretriz voltada à promoção da liberdade econômica e do ambiente favorável ao empreendedorismo, por meio do fortalecimento de medidas de desburocratização e simplificação administrativa, com foco nos micro e pequenos negócios que representam a maior parte das empresas da cidade e têm papel central na geração de emprego e renda.

A proposta está em sintonia com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e com os princípios da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), que preveem tratamento diferenciado, simplificação de procedimentos e redução de barreiras regulatórias para esse segmento empresarial.

A emenda contribui para a construção de um ambiente regulatório mais acessível, inclusivo e eficiente, capaz de fomentar o empreendedorismo de base local, promover a formalização de atividades econômicas e estimular o desenvolvimento sustentável do município.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 148 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) fomento ao empreendedorismo e à inovação, com incentivo à criação, ao desenvolvimento e à consolidação de startups e empresas de base tecnológica no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa incorporar, entre as diretrizes da área de Desenvolvimento Econômico, a valorização do empreendedorismo inovador, com ênfase no apoio às startups e empresas de base tecnológica, reconhecendo seu papel estratégico na geração de soluções, empregos qualificados e no fortalecimento da economia urbana.

A proposta está em consonância com a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups), que estabelece princípios e mecanismos de incentivo à inovação, inclusive em âmbito municipal. Também dialoga com políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação previstas na Constituição Federal (art. 219) e nas legislações correlatas.

A diretriz contribui para a construção de um ecossistema de inovação dinâmico e inclusivo, capaz de atrair investimentos, estimular a competitividade e promover o desenvolvimento sustentável de Belo Horizonte, em sintonia com as tendências globais da nova economia digital.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 149 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) promoção de ambiente favorável à atração de investimentos privados para setores estratégicos da economia local, respeitando as diretrizes fiscais e o interesse público;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe a inclusão de diretriz voltada à promoção de um ambiente propício à atração de investimentos privados, com foco em setores estratégicos da economia local, como tecnologia, logística, economia verde, turismo, indústria criativa, entre outros.

A formulação está alinhada com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da ordem econômica e da função social da atividade empresarial (arts. 170 e 174 da CF/88), bem como com políticas de desenvolvimento econômico sustentável previstas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e em planos estratégicos de grandes centros urbanos.

A diretriz contribui para a geração de emprego e renda, o aumento da competitividade territorial e a diversificação econômica local, com atenção à sustentabilidade fiscal e à indução de investimentos responsáveis e alinhados ao interesse coletivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 150 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de soluções tecnológicas voltadas à desburocratização dos serviços públicos e ao aprimoramento da eficiência, da transparência e da qualidade da gestão municipal;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda busca incorporar, entre as diretrizes da área de desenvolvimento institucional, o fomento ao uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) como instrumentos para a modernização da gestão pública, a simplificação de processos burocráticos e a ampliação da transparência nos serviços prestados à população. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput) e com o avanço da administração pública digital, orientada por políticas nacionais como a Estratégia de Governo Digital da União (Decreto nº 10.332/2020) e iniciativas locais de inovação no setor público. A emenda contribui para tornar os serviços públicos mais acessíveis, ágeis, integrados e centrados no cidadão, além de permitir ganhos de produtividade, controle de resultados e confiança na administração municipal.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 151 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) estímulo à criação e ao fortalecimento de ambientes de inovação, como centros de desenvolvimento, parques tecnológicos e incubadoras, em parceria com instituições de ensino, setor privado e organizações da sociedade civil;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A emenda propõe a inclusão de diretriz voltada ao fortalecimento da política municipal de inovação, com foco na criação de ambientes propícios ao desenvolvimento de tecnologias, soluções criativas e novos modelos de negócio, em sinergia com o setor acadêmico, produtivo e a sociedade civil organizada.

Tais ambientes como incubadoras, parques tecnológicos e centros de desenvolvimento são essenciais para fomentar o empreendedorismo inovador, acelerar a transferência de conhecimento e impulsionar a economia baseada em tecnologia e criatividade, promovendo desenvolvimento urbano inteligente e sustentável.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), o Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021) e os objetivos da política nacional de ciência, tecnologia e inovação, além de refletir diretrizes contemporâneas de governança colaborativa e desenvolvimento regional.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 152 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) fortalecimento da transparência e da participação social nas etapas de elaboração, execução e avaliação do orçamento público, com incentivo ao uso de meios digitais, à disponibilização de informações acessíveis e à adoção de instrumentos de controle social e de diálogo estruturado com a população;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A emenda tem como objetivo fortalecer o compromisso da administração municipal com a transparência pública e a ampliação da participação da sociedade civil no processo orçamentário, desde a formulação até o acompanhamento e a avaliação de resultados. A proposta está em consonância com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que trata da transparência da gestão fiscal, e com os princípios constitucionais da eficiência, publicidade e participação popular (CF, arts. 37 e 165, § 1º). A diretriz contribui para uma cultura de governança aberta e responsiva, favorecendo o controle social, a legitimidade das decisões orçamentárias e a efetividade das políticas públicas.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 153 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) modernização dos sistemas e da infraestrutura tecnológica da administração municipal, com diretrizes voltadas à digitalização de processos, à interoperabilidade de sistemas e à proteção e segurança das informações públicas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe uma diretriz voltada ao fortalecimento da infraestrutura tecnológica da administração pública municipal, com ênfase na digitalização de processos, modernização dos sistemas de informação e segurança dos dados públicos. A formulação está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput) e com as diretrizes da Estratégia de Governo Digital do Governo Federal (Decreto nº 10.332/2020), bem como com os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD (Lei nº 13.709/2018). O estímulo à interoperabilidade de sistemas, digitalização de fluxos administrativos e proteção contra vazamentos de dados é essencial para o aumento da eficiência, redução de custos, melhoria dos serviços prestados ao cidadão e fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:23:39

**Observação:** -



**EMENDA Nº 154 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) implantação de tecnologias inteligentes para o controle semafórico e a gestão em tempo real do tráfego urbano, com foco na segurança viária, na redução de congestionamentos e na melhoria da fluidez do trânsito;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa incluir, entre as diretrizes da política municipal de mobilidade urbana, a adoção de tecnologias inteligentes para o gerenciamento do tráfego, com destaque para a modernização dos sistemas semafóricos.

Semáforos inteligentes, integrados a sensores, câmeras e sistemas centralizados de controle, são utilizados em diversas cidades para otimizar os tempos de abertura e fechamento, reduzir congestionamentos e priorizar o fluxo de ônibus e veículos de emergência.

A medida está em sintonia com os princípios da mobilidade urbana sustentável (Lei Federal nº 12.587/2012), que estabelece como diretriz a promoção do uso de tecnologias limpas e eficientes, bem como com os objetivos de segurança no trânsito e acessibilidade universal. A proposta ainda se articula com as diretrizes de cidade inteligente, eficiência energética e governança baseada em dados, promovendo soluções integradas para os desafios cotidianos da mobilidade urbana.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:24:42

**Observação:** -



**EMENDA Nº 155 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de eventos e circuitos de corrida de rua no Município, com estímulo à prática esportiva regular e à apropriação dos espaços públicos urbanos, em articulação com ações de lazer, saúde, mobilidade e bem-estar coletivo;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A corrida de rua é reconhecida como uma das formas mais acessíveis e inclusivas de atividade física. Sua realização em espaços públicos estimula a ocupação cidadã do território urbano, fortalece a saúde preventiva, promove a convivência comunitária e contribui para a redução do sedentarismo e da obesidade, especialmente entre adultos e idosos.

Além disso, eventos e circuitos de corrida favorecem a articulação entre políticas de esporte, saúde, mobilidade, cultura e lazer, potencializando impactos positivos na qualidade de vida da população.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:24:42

**Observação:** -



**EMENDA Nº 156 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A realização da Maratona de Belo Horizonte em caráter anual é uma iniciativa com alto potencial de impacto positivo em múltiplas dimensões: saúde pública, turismo, economia criativa, cultura esportiva e identidade urbana. Consolidar esse evento no calendário oficial fortalece a imagem da cidade como polo de atividades esportivas de grande porte, gerando receitas e visibilidade nacional.

Trata-se de ação comum em outras capitais brasileiras e internacionalmente reconhecida como motor de fomento à prática esportiva e ao desenvolvimento urbano sustentável.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:24:42

**Observação:** -



**EMENDA Nº 157 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_\_\_) ampliação e qualificação da coleta seletiva no território municipal, com incentivo à instalação de pontos de entrega acessíveis, à realização de campanhas educativas voltadas para a separação de resíduos e à organização adequada da triagem, em espaços estruturados e compatíveis com a política de limpeza urbana e com a dignidade do trabalho;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe o fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos no Município, por meio de diretriz voltada à expansão da coleta seletiva e à promoção do ordenamento urbano e da dignidade nas atividades de triagem de recicláveis. A diretriz está alinhada à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que prevê a coleta seletiva, a educação ambiental e a responsabilidade compartilhada como fundamentos para uma gestão sustentável de resíduos. A instalação de pontos de entrega acessíveis e a realização de campanhas educativas são medidas efetivas para o engajamento da população e a redução de resíduos dispostos de forma inadequada. Ao mencionar a necessidade de espaços estruturados e compatíveis com a política de limpeza urbana, a emenda visa coibir práticas inadequadas, como a triagem a céu aberto em espaços públicos, promovendo ao mesmo tempo melhores condições de trabalho e respeito ao uso coletivo da cidade.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:43:25

**Observação:** -



**EMENDA Nº 158 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) incentivo à organização produtiva da cadeia da coleta seletiva, com valorização de cooperativas e trabalhadores do setor, especialmente por meio da transição da triagem em vias públicas para espaços estruturados e adequados;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda propõe diretriz voltada ao fortalecimento da cadeia da coleta seletiva no Município, por meio do incentivo à organização produtiva das cooperativas e trabalhadores do setor e da transição para formas mais estruturadas de atuação.

A diretriz está em consonância com os princípios da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que prevêem a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis e a promoção de sua formalização e estruturação. Também atende às diretrizes da economia circular e da justiça ambiental, reconhecendo a importância social e ambiental dessa atividade.

Ao propor a superação da necessidade de triagem em vias públicas, a diretriz respeita os limites do art. 2º, não determinando ação executiva imediata, mas orientando o Município a adotar medidas de incentivo à estruturação de espaços apropriados para a triagem, contribuindo para a salubridade urbana e o respeito ao uso adequado dos espaços públicos

**Data da apresentação:** 26/06/2025 09:43:25

**Observação:** -



**EMENDA Nº 159 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) estruturação e consolidação da Maratona de Belo Horizonte como evento esportivo estratégico, com calendário anual, com vistas a estimular a participação popular e valorizar a cidade como destino turístico e esportivo;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A realização da Maratona de Belo Horizonte em caráter anual é uma iniciativa com alto potencial de impacto positivo em múltiplas dimensões: saúde pública, turismo, economia criativa, cultura esportiva e identidade urbana. Consolidar esse evento no calendário oficial fortalece a imagem da cidade como polo de atividades esportivas de grande porte, gerando receitas e visibilidade nacional.

Trata-se de ação comum em outras capitais brasileiras e internacionalmente reconhecida como motor de fomento à prática esportiva e ao desenvolvimento urbano sustentável.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:01:52

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 160 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

\_) promoção de mutirões especializados de saúde, com foco na redução de filas e na ampliação do acesso a exames, cirurgias e tratamentos voltados à atenção especializada, em articulação com unidades da Rede Municipal de Saúde e instituições parceiras;"

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:01:52

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 160 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



**EMENDA Nº 160 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25: \_\_\_\_\_) promoção de mutirões especializados de saúde, com foco na redução de filas e na ampliação do acesso a exames, cirurgias e tratamentos voltados à atenção básica e especializada, em articulação com unidades da Rede Municipal de Saúde e instituições parceiras;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente diretriz visa orientar a política pública de saúde para o uso estratégico de mutirões como instrumentos de ampliação do acesso, redução de filas e enfrentamento de demandas represadas em áreas críticas do SUS municipal, como consultas especializadas, exames e cirurgias. A inclusão da diretriz na LDO respeita sua natureza programática e não gera obrigação direta de execução, apenas permite que o planejamento orçamentário contemple ações pontuais com esse perfil, viabilizando parcerias, contratações ou destinação de recursos específicos. A experiência já acumulada em mutirões de oftalmologia, endometriose e mamografias demonstra que esse modelo tem efetividade comprovada e contribui significativamente para a equidade no acesso aos serviços de saúde. Trata-se, portanto, de uma medida compatível com os princípios do SUS, com potencial de impacto direto na qualidade de vida da população e no fortalecimento da gestão em saúde.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:01:52

**Observação:** -



**EMENDA Nº 161 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de diretrizes para a constituição de Áreas de Revitalização Compartilhada - ARC, com delimitação territorial e possibilidade de concessão de incentivos fiscais a projetos de requalificação urbana aprovados pela administração municipal, visando ao desenvolvimento sustentável, à valorização do patrimônio cultural, à melhoria da qualidade de vida e ao estímulo à atividade econômica em territórios urbanos degradados;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Trópia

**Justificativa**

A presente emenda visa incluir, entre as diretrizes da área de resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, a previsão de instrumentos voltados à formulação de políticas públicas para constituição de Áreas de Revitalização Compartilhada (ARC). A medida se justifica pela necessidade de enfrentar, de forma estratégica e integrada, a degradação de porções do território urbano, especialmente nas áreas centrais e em regiões marcadas pela ociosidade de imóveis e pela fragilização da infraestrutura urbana.

A iniciativa visa fomentar a requalificação urbana com participação do setor privado e da sociedade civil, orientando a criação de incentivos fiscais para projetos de revitalização aprovados pela Administração Municipal. Com isso, busca-se alinhar o planejamento urbano ao desenvolvimento sustentável, à valorização do patrimônio cultural, à dinamização da economia local e à promoção da inclusão social.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:01:52

**Observação:** -



**EMENDA Nº 162 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 9º - [...]

Parágrafo único - A transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade às informações referentes à tramitação do PLOA para o exercício de 2026 serão assegurados mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, sendo que tais informações e os dados pertinentes serão disponibilizados em linguagem acessível ao cidadão, com ampla divulgação nos sítios eletrônicos da CMBH e da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, em veículos de imprensa com grande circulação e em outros meios, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

A atual redação do art. 9º da PLDO não estabelece prazo mínimo de antecedência para a divulgação das audiências públicas realizadas no âmbito da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Essa lacuna normativa compromete a previsibilidade e, conseqüentemente, a capacidade de participação da sociedade civil e de demais interessados no processo orçamentário.

A presente emenda visa assegurar um intervalo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a divulgação e a realização das audiências, garantindo tempo hábil para que cidadãos, entidades e especialistas possam se organizar, analisar os documentos orçamentários e preparar contribuições qualificadas ao debate. A medida fortalece os princípios da transparência, da participação popular e da publicidade dos atos públicos, essenciais à legitimidade democrática do processo orçamentário.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:38:20

**Observação:** -



**EMENDA Nº 163 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção da universalização progressiva de bibliotecas em todas as unidades escolares da rede pública de ensino como instrumento de fortalecimento do acesso à leitura, ao letramento e ao desenvolvimento pedagógico;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A biblioteca escolar é reconhecida por diversas pesquisas e diretrizes educacionais nacionais e internacionais como ferramenta fundamental para a formação crítica, o incentivo à leitura e a melhoria dos indicadores educacionais, especialmente no ensino fundamental. Nesse sentido, sua universalização deve ser entendida como um objetivo de médio e longo prazo, alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE) e aos compromissos com a qualidade da educação básica. Assim, propõe-se a inclusão de dispositivo que reforce essa diretriz como uma meta institucional desejável, cuja concretização se dará por meio da definição de ações, programas e metas específicas nas leis orçamentárias subsequentes, em especial na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA).

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 164 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à a alínea "b" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

b) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivem enfrentar fatores de vulnerabilidades cotidianas da população por meio da promoção da cultura da paz, do fortalecimento da prática do escotismo e através do desenho urbano;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A alteração proposta tem por objetivo ampliar as estratégias de prevenção primária à violência ao incluir, entre as ações promotoras da cultura da paz, o fortalecimento da prática do escotismo, reconhecendo seu comprovado papel na formação cidadã de crianças e adolescentes, na promoção de valores como respeito, disciplina, solidariedade e responsabilidade, e na construção de vínculos comunitários positivos. O escotismo, por sua metodologia educativa não formal, atua diretamente na redução de vulnerabilidades sociais, oferecendo alternativas saudáveis de convivência, liderança e desenvolvimento pessoal, especialmente em territórios marcados por desigualdades. A inserção desse elemento na LDO, ao lado do desenho urbano e da cultura da paz, mantém-se compatível com o caráter programático da norma e contribui para uma abordagem mais abrangente e humanizadora das políticas de segurança e inclusão social.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 165 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) qualificação, capacitação e ampliação progressiva do efetivo de profissionais de segurança municipais, com acompanhamento especializado, visando à execução de políticas de segurança pública, de fiscalização e orientação do trânsito e tráfego, das abordagens e dos atendimentos às vítimas de crime de violência sexual, maus-tratos, racismo, preconceito, discriminação, entre outros;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda tem como finalidade incluir, entre as diretrizes e metas da Administração Pública, a previsão da ampliação progressiva do efetivo da Guarda Municipal, sem, contudo, implicar em aumento imediato de despesa com pessoal. Trata-se de medida de natureza programática e orientadora, que visa permitir o adequado planejamento orçamentário e fiscal para que, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o Poder Executivo possa, ao longo do tempo, estruturar ações voltadas à valorização e ao fortalecimento da segurança urbana no âmbito municipal. A emenda não cria cargos, tampouco autoriza contratações ou despesas, mas apenas sinaliza uma prioridade de gestão pública, compatível com o art. 144, §8º, da Constituição Federal, que reconhece o papel da Guarda Municipal na proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 166 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à a alínea "e" do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

e) melhoria da eficiência da iluminação pública, priorizando a iluminação de calçadas, campos de várzea, espaços públicos de lazer e empreendimentos do Orçamento Participativo;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A emenda pretende orientar a alocação de recursos públicos em áreas de grande uso coletivo e vulnerabilidade, promovendo mais segurança, acessibilidade e qualidade de vida à população. Ao valorizar demandas legitimadas pela participação social, a proposta reforça o princípio da gestão democrática e busca modernizar a infraestrutura urbana.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 167 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de ações de formação, qualificação, capacitação e ampliação progressiva dos profissionais atuantes nas políticas públicas de habitação, urbanização, regulação e ordenamento urbano, visando à construção de uma cidade ordenada, acessível, com mobilidade, limpa e que garanta segurança e qualidade de vida à população;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda tem como finalidade incluir, entre as diretrizes e metas da Administração Pública, o reconhecimento da importância dos servidores e empregados públicos que atuam nas políticas públicas de regulação urbana em Belo Horizonte, sem, contudo, implicar em aumento imediato de despesa com pessoal. Trata-se de medida de natureza programática e orientadora, que visa permitir o adequado planejamento orçamentário e fiscal para que, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o Poder Executivo possa, ao longo do tempo, estruturar ações voltadas à valorização e ao fortalecimento de inúmeros profissionais com atuação fundamental no âmbito municipal, a exemplo dos arquitetos e engenheiros de diversas especialidades. A emenda não cria cargos, tampouco autoriza contratações ou despesas, mas apenas sinaliza uma prioridade de gestão pública.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 168 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acresce a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) viabilização de apoio estrutural a festas populares e eventos culturais descentralizados, reconhecendo seu relevante interesse social, cultural e econômico;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda pretende fortalecer a identidade cultural local, a valorização das tradições comunitárias e a promoção da diversidade. Essas iniciativas desempenham um papel relevante não apenas no campo simbólico e social, mas também como vetor de desenvolvimento econômico, ao estimular o turismo, a geração de renda e o comércio local. Reconhecer o interesse social, cultural e econômico desses eventos justifica a destinação de recursos e a atuação do poder público na sua estruturação, garantindo maior acessibilidade, segurança e visibilidade, especialmente nas regiões periféricas e menos assistidas, promovendo inclusão e democratização do acesso à cultura.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 169 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

b) preservação, ampliação e manejo sustentável das áreas verdes públicas e dos parques municipais, incluindo a implantação de microflorestas urbanas, com a adoção de medidas integradas de prevenção e combate a incêndios, visando à proteção ambiental, à segurança da população e à resiliência climática no espaço urbano;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de preservação ambiental e sustentabilidade urbana, por meio da ampliação e manejo adequado das áreas verdes e parques municipais, com ênfase na adoção de ações preventivas e corretivas contra incêndios. A inclusão de medidas de prevenção e combate a incêndios é essencial diante do crescente risco de eventos extremos agravados pelas mudanças climáticas, que ameaçam tanto o patrimônio ambiental quanto a segurança da população. Além de proteger a biodiversidade e mitigar os efeitos das ilhas de calor, essas ações promovem qualidade de vida, saúde pública e resiliência ambiental, alinhando-se aos princípios constitucionais da função socioambiental da cidade e da gestão responsável dos recursos naturais.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 170 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "c" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

c) elaboração e implementação de plano de manejo para os parques municipais, respeitando as características e particularidades, garantindo acessibilidade, infraestrutura adequada e sua manutenção, de forma a buscar a ampliação do uso público, a segurança e a conservação da biodiversidade;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda visa assegurar que os planos de manejo dos parques municipais contemplem não apenas a conservação ambiental, mas também a qualificação da infraestrutura e das condições de uso público. A inclusão de diretrizes voltadas à acessibilidade, segurança e funcionamento adequado dos parques especialmente nos finais de semana, quando há maior demanda é fundamental para garantir que esses espaços cumpram plenamente sua função social, educativa e recreativa. Ao promover melhorias na estrutura física e nos serviços oferecidos, a proposta contribui para o bem-estar da população e para a valorização dos parques como equipamentos públicos essenciais à qualidade de vida urbana.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 171 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes, assegurada a elaboração de projetos de obras para todas as áreas de enchentes e de riscos geológicos, assim como promoção de melhorias na drenagem e limpeza urbana e implementação de monitoramento preventivo, com o objetivo de mitigar o risco geológico em vilas, favelas e bairros do Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A emenda propõe o fortalecimento das ações de prevenção e contenção de enchentes, com ênfase nas áreas mais vulneráveis do Município, onde os impactos desses eventos são mais severos. A inclusão de medidas relacionadas à drenagem, limpeza urbana e monitoramento visa aumentar a eficiência da gestão do risco, promovendo mais segurança para a população e reduzindo os custos com ações emergenciais. Trata-se de uma estratégia essencial para proteger vidas, preservar o meio ambiente urbano e garantir maior resiliência diante de eventos climáticos extremos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 172 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "p" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

p) intensificação da política de arborização do Município, qualificando os fluxos de manutenção dos plantios de árvores em áreas públicas, e incentivo à implementação em escala de soluções baseadas na natureza;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A emenda propõe o aperfeiçoamento da política de arborização urbana do Município, com foco específico na qualificação dos fluxos de manutenção dos plantios de árvores em áreas públicas. A arborização é essencial para o enfrentamento dos desafios ambientais e urbanos, contribuindo para a regulação térmica, a melhoria da qualidade do ar, o controle de enchentes e o bem-estar da população. No entanto, sem manutenção adequada, perde-se parte significativa dos benefícios ambientais e sociais que esses plantios podem oferecer. A proposta está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger o meio ambiente, e fortalece as ações locais de adaptação às mudanças climáticas. Do ponto de vista orçamentário, trata-se de uma diretriz que visa orientar a alocação futura de recursos, respeitando os limites fiscais do Município e permitindo a implementação gradual das ações, inclusive com o apoio de parcerias ou fontes alternativas de financiamento.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 173 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "g" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

g) enfrentamento das mudanças climáticas por meio de políticas estruturantes que contemplem medidas de diagnóstico, planejamento, acompanhamento, monitoramento, prevenção, mitigação, divulgação, preparação, eliminação, resposta e recuperação em face dos efeitos adversos permanentes da crise climática e dos eventos climáticos extremos, com fortalecimento das ações do sistema de proteção e defesa civil;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A proposta de nova redação para o item g busca fortalecer a abordagem das mudanças climáticas na LDO, substituindo a ênfase restrita na preparação da população por uma diretriz mais abrangente e estratégica. Diante da intensidade e permanência dos efeitos da crise climática, a redação passa a reconhecer a necessidade de políticas públicas estruturantes, integradas e de longo prazo. Termos como diagnóstico, planejamento, monitoramento, mitigação e recuperação ampliam o escopo das ações, permitindo que o orçamento municipal contemple iniciativas intersetoriais envolvendo áreas como meio ambiente, saúde, infraestrutura e habitação. A proposta também mantém o papel da defesa civil, mas o insere em uma perspectiva preventiva e sistêmica, essencial à construção da resiliência climática. Trata-se de uma evolução técnica que alinha a LDO a compromissos internacionais como o Acordo de Paris e os ODS, especialmente o ODS 13.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 174 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acresce a seguinte alínea ao inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) melhoria contínua da infraestrutura das unidades de assistência social, incluindo reforma, ampliação e aquisição de novos equipamentos, assim como por meio da adoção de medidas de modernização, com o uso de novas tecnologias digitais de comunicação e transmissão de informações, serviços de teleconsulta e sistemas de gestão eletrônica de documentos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A melhoria contínua da infraestrutura das unidades de assistência social é essencial para garantir a qualidade, a eficiência e a humanização no atendimento à população em situação de vulnerabilidade. A proposta de reforma, ampliação e aquisição de novos equipamentos, aliada à modernização por meio do uso de tecnologias digitais, como serviços de teleconsulta, comunicação integrada e sistemas eletrônicos de gestão documental, contribui para a ampliação do acesso, a redução de filas, a otimização dos fluxos de trabalho e a segurança das informações. Essa modernização fortalece a política pública de assistência social, tornando-a mais ágil, transparente e capaz de responder com maior eficácia às demandas sociais contemporâneas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do uso racional dos recursos públicos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 175 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acresce a seguinte alínea ao inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de políticas públicas voltadas à requalificação e manutenção dos campos de várzea do Município, com foco na recuperação da infraestrutura, na preservação de seu uso comunitário e esportivo e na valorização do esporte amador como instrumento de inclusão social e desenvolvimento urbano;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A requalificação e manutenção dos campos de várzea são fundamentais para garantir a continuidade de seu papel histórico como espaços de convivência, lazer e prática esportiva, especialmente em regiões periféricas. Esses equipamentos públicos, muitas vezes negligenciados, exercem função social relevante ao promoverem inclusão, cidadania e saúde, além de ocuparem territórios que carecem de infraestrutura esportiva. Ao recuperar e preservar esses espaços, o Município fortalece políticas de desenvolvimento urbano sustentável, amplia o acesso ao esporte amador e contribui para a redução das desigualdades socioespaciais.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 176 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) valorização dos servidores e empregados públicos municipais mediante a adoção de políticas permanentes de melhoria das condições de trabalho, de capacitação e qualificação profissional, assim como de prevenção, enfrentamento e combate ao assédio moral e a outras formas de violência institucional no ambiente de trabalho, promovendo um ambiente organizacional saudável, respeitoso e pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da legalidade;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A emenda proposta tem por objetivo ampliar o conceito de valorização dos servidores e empregados públicos municipais, incluindo, além da capacitação e melhoria das condições de trabalho, medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral e de outras formas de violência institucional no ambiente laboral. Essa abordagem está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência administrativa, e busca promover um ambiente organizacional saudável, ético e produtivo, prevenindo conflitos, resguardando a saúde dos trabalhadores e evitando prejuízos à Administração Pública, inclusive de natureza jurídica e financeira.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 177 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "I" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

I) promoção do acesso da população às ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social para dependentes químicos de álcool e outras drogas, assim como de outras formas de dependência, incluindo as decorrentes de jogos de azar e comportamentos compulsivos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda propõe a inclusão de diretriz programática voltada à prevenção e ao atendimento das diversas formas de dependência, reconhecendo que, além das substâncias psicoativas, comportamentos compulsivos como a dependência de jogos de azar vêm ganhando destaque como problema de saúde pública, com impactos significativos sobre indivíduos, famílias e comunidades. A Organização Mundial da Saúde já reconhece a dependência de jogos como um transtorno do comportamento, e estudos indicam sua associação a altos índices de endividamento, ansiedade, depressão, violência familiar e até suicídio. Ao incluir explicitamente essa forma de dependência na LDO, busca-se orientar a alocação de recursos e o desenvolvimento de políticas públicas integradas de prevenção e cuidado.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 178 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acresce a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) fortalecimento das ações de prevenção e tratamento de pessoas com transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas e a outras formas de dependência, incluindo as decorrentes de jogos de azar e comportamentos compulsivos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wagner Ferreira

**Justificativa**

A presente emenda propõe a inclusão de diretriz programática voltada à prevenção e ao atendimento das diversas formas de dependência, reconhecendo que, além das substâncias psicoativas, comportamentos compulsivos como a dependência de jogos de azar vêm ganhando destaque como problema de saúde pública, com impactos significativos sobre indivíduos, famílias e comunidades. A Organização Mundial da Saúde já reconhece a dependência de jogos como um transtorno do comportamento, e estudos indicam sua associação a altos índices de endividamento, ansiedade, depressão, violência familiar e até suicídio. Ao incluir explicitamente essa forma de dependência na LDO, busca-se orientar a alocação de recursos e o desenvolvimento de políticas públicas integradas de prevenção e cuidado.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:09

**Observação:** -



**EMENDA Nº 179 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 10 - O Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência, a cada bimestre, os seguintes relatórios de execução, sem prejuízo da divulgação dos dados e demonstrativos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Federal nº 101/00:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

A redação atual do art. 10 da LDO reduziu a frequência de divulgação dos demonstrativos e relatórios orçamentários de bimestral para quadrimestral, o que compromete a atualidade das informações e a capacidade de monitoramento contínuo por parte da sociedade civil, órgãos de controle e parlamentares.

A presente emenda propõe o retorno à periodicidade bimestral, conforme previa a LDO 2025, assegurando maior tempestividade e transparência no acompanhamento da execução orçamentária. Essa medida visa fortalecer os princípios da publicidade, da transparência fiscal e do controle social, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:42:50

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 180 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso V []

\_ ) melhoria dos sistemas de drenagem de águas pluviais com foco nas áreas com maior vulnerabilidade a alagamentos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 180 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 180 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) melhoria da eficiência dos sistemas de drenagem de águas pluviais do Município, incluindo a implementação de novas estruturas de captação nas áreas e regiões com maior incidência de alagamentos e maior vulnerabilidade a estes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



**EMENDA Nº 181 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 324/25:

Parágrafo único - As despesas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo serão discriminadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, esfera orçamentária e fonte de recurso, devendo os respectivos relatórios ser publicizados e encaminhados à CMBH até 7 (sete) dias antes da audiência a que se refere o § 3º do art. 15 desta lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 182 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 40 do Projeto de Lei nº 324/25:

Parágrafo único - As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas, pelo menos, a cada quadrimestre.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 183 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

\_ ) ampliação do acesso a especialistas nos centros de saúde, especialmente naqueles localizados em áreas de maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 183 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 183 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
\_) ampliação do atendimento especializado dos centros de saúde, em especial aqueles localizados em áreas de maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 184 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "j" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

j) fortalecimento de ações para instalação de câmeras de vigilância em pontos estratégicos do Município, integradas a um centro de monitoramento, para aumentar a segurança pública e a capacidade de resposta rápida a incidentes, crimes e emergências, priorizando-se as áreas de maior vulnerabilidade social e de maior incidência de delitos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 185 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) ampliação do sistema de linhas de transporte público em vilas, favelas e ocupações do Município, com linhas operadas pelo serviço de transporte suplementar, complementadas com novas linhas convencionais, com integração tarifária zero;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 186 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "o" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

o) fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento da qualidade e do funcionamento do transporte coletivo por ônibus no Município, a fim de garantir que as condicionantes para recebimento dos subsídios legais estejam sendo cumpridas, assim como a intensificação da fiscalização do estado de conservação e acessibilidade dos veículos e do cumprimento dos horários das viagens;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 187 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) promoção da pavimentação e do calçamento das vias ainda não pavimentadas do Município, priorizando as localizadas em áreas de vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 188 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

e) melhoria da eficiência da iluminação pública em todos os espaços públicos do Município, priorizando a sua implementação em vias públicas que não contam com iluminação;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 189 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes, com o objetivo de mitigar o risco geológico em vilas, favelas e nos bairros do Município, priorizando-se as áreas com maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 190 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) promoção da revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas do Município, priorizando os localizados em áreas de maior vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Loíde Gonçalves

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:46:43

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 191 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se o seguinte inciso IX ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 324/25:

IX - Relatório de Operações de Crédito estimadas, contratadas e não contratadas.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

A presente emenda propõe-se a reinclusão do inciso IX, anteriormente constante na LDO, que previa a divulgação do Relatório de Operações de Crédito estimadas, contratadas e não contratadas, o qual fornece informações essenciais sobre o uso de instrumentos de endividamento, sua previsão, execução e impacto na programação orçamentária.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:47:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 192 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) elaboração de Plano Municipal de Políticas pelos Direitos Animais, inserido na Agenda Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais, por meio de rede intersetorial de programas, ações e projetos de políticas públicas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

A presente proposição tem como fundamento a demanda apresentada pelo Setorial de Direitos Animais do Partido dos Trabalhadores, que visa ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos dos animais não humanos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 193 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) promoção das políticas de integração dos sistemas de Proteção Animal e Crimes contra a Fauna, com o fortalecimento da cultura de paz e respeito aos animais em consonância com Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

A presente proposição tem como fundamento a demanda apresentada pelo Setorial de Direitos Animais do Partido dos Trabalhadores, que visa ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos dos animais não humanos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 194 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_) preservação e valorização do Zoológico, Aquário e Jardim Botânico como bens públicos, com espaços para a educação ambiental, a proteção e a preservação dos animais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

A presente proposição tem como fundamento a demanda apresentada pelo Setorial de Direitos Animais do Partido dos Trabalhadores, que visa ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos dos animais não humanos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 195 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso II []

\_) promoção e ampliação da consciência sobre os impactos da exploração animal nas áreas de pesquisa científica, entretenimento, vestuário e alimentação, com o objetivo de estimular o pensamento crítico dos estudantes."

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 195 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 195 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) promoção e ampliação da percepção do impacto da exploração animal, como alimentação, vestuário, entretenimento e pesquisas científicas, capazes de fomentar o pensamento crítico do estudante;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Justificativa**

A presente proposição tem como fundamento a demanda apresentada pelo Setorial de Direitos Animais do Partido dos Trabalhadores, que visa ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos dos animais não humanos.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 196 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê nova redação à alínea e do inciso X do art. 2º do PL nº 324/25:

e) ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão do Município, melhorando a articulação entre as diferentes instâncias participativas, no sentido da constituição de sistema municipal de participação para contribuição ativa e permanente na formulação dos instrumentos de planejamento e gestão;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 197 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescenta-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) retomada e aprimoramento do processo do Orçamento Participativo - OP;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva, Luiza Dulci, Pedro Patrus, Pedro Rousseff

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:48:32



**EMENDA Nº 198 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o inciso XV do § 4º do art. 19 do Projeto de Lei nº 324/25, renumerando-se os incisos subsequentes.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

O inciso XV do §4º do art. 19 estabelece a incompatibilidade das emendas de escopo genérico com o Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) como critério para o impedimento técnico de execução. Contudo, tal previsão não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 (CR/88) nem na Lei Orgânica dos Municípios de Belo Horizonte (LOMBH), que asseguram aos parlamentares a prerrogativa de indicar emendas e priorizar a execução de projetos conforme as necessidades da população, sem condicionamento técnico tão restritivo.

O que a emenda realmente deve observar é a compatibilidade com os planos de metas, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), já estabelecidos em outros incisos do §4º do art. 19, garantindo a legalidade e a adequação das emendas sem a imposição de entraves administrativos que possam inviabilizar sua execução.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:53:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 199 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Suprima-se o § 11 do art. 21 do Projeto de Lei nº 324/25, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

Este dispositivo afronta direta e objetivamente a isonomia estabelecida na LOMBH, em seu artigo 132, §§ 4º-A e 4º-C, que determina a equidade da aplicação e da execução do montante reservado para emendas individuais.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 10:58:05

**Observação:** -



**EMENDA Nº 200 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 6º do art. 21 do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 21 - [...]

II - o Poder Executivo realizará comunicações e publicações preliminares sobre o conteúdo em elaboração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Vile

**Justificativa**

O §6º do art. 21 prevê a construção colaborativa do Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares (CatMEP) entre o Executivo e o Legislativo, mas a redação do inciso II não deixa claro que as comunicações e publicações preliminares sobre o Catálogo devem ser obrigatórias. A omissão de uma obrigação explícita de divulgação pode prejudicar a transparência e a efetividade do processo, dificultando o acompanhamento e a contribuição da sociedade e do Legislativo.

Além disso, o inciso II deve ser alterado para deixar claro que a participação parlamentar na construção do CatMEP vai além da simples possibilidade de proposição. É necessário que o Legislativo tenha um papel ativo, com apresentação de propostas e discussão em plenário, o que garante a legitimidade do processo e a efetiva participação democrática na definição das prioridades orçamentárias.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:07:01

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 201 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

f) valorização dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria das condições de trabalho, capacitação e qualificação, com o estabelecimento da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e das pensões no mês de maio de cada ano (data base), garantindo no mínimo a recomposição salarial das perdas acumuladas com a inflação nos últimos 12 (doze) meses;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 202 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

b) promoção da gestão responsável e eficiente dos recursos, com planejamento e definição de prioridades e com o alinhamento à Política Nacional da Atenção Básica referente às diretrizes de dimensionamento populacional para as equipes de Saúde e Família, equipes de Saúde Bucal e equipes multiprofissionais, de atenção especializada, ambulatorial e hospitalar e atenção psicossocial;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



**EMENDA Nº 203 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "h" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

h) qualificação da gestão do acesso aos leitos hospitalares, a exames, a consultas eletivas e ao aprimoramento da regulação assistencial, com elaboração de plano de ação indicando filas prioritárias de exames, consultas e cirurgias eletivas, conforme Programa Agora tem Especialistas, com política para ampliar a presença de especialistas em médicos de família em comunidade na atenção primária à saúde, e aumento de consultas, exames e atendimentos especializados na atenção secundária e terciária;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 204 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) fortalecimento das residências médicas e multiprofissionais nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - de Belo Horizonte para qualificar profissionais de diversas áreas e integradas na assistência à saúde da população;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 205 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) fortalecimento da cadeia produtiva de plantas medicinais na agricultura urbana e em comunidades tradicionais, com ênfase no cultivo de forma sustentável, na promoção da geração de renda e na educação ambiental;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 206 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) garantir o atendimento dos requisitos legais de acessibilidade, de acordo com o desenho universal, para todos os equipamentos do órgão gestor da cultura;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



**EMENDA Nº 207 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) zelar por espaços culturais em situação de risco estrutural ou com condições precárias de funcionamento, instituindo Programa de Apoio à Infraestrutura de Pontos de Cultura de Matriz Africana, com o objetivo de realizar pequenas reformas (reparos elétricos e hidrossanitários, de acessibilidade, reformas emergenciais em telhados e estruturas, entre outros), adequações e melhorias em espaços culturais dedicados às tradições de matriz africana (Candomblé, Umbanda, Congado e afins) que sejam certificados pelo Ministério da Cultura - Minc - e estejam localizados em áreas de vulnerabilidade social - Zeis - ou seus líderes inscritos no Cadastro Único - CadÚnico;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 208 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso V []

-) fortalecimento e ampliação do programa intersetorial Morada Segura, destinado à proteção de mulheres em situação de violência;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 208 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 208 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) fortalecimento e ampliação, dentro da linha programática da provisão habitacional na ação Bolsa Moradia / Locação Social, do programa intersetorial Morada Segura, destinado à proteção de mulheres em situação de violência;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 209 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

b) readequação e nova destinação de imóveis abandonados para habitação, com reserva de unidades destinadas à habitação social, garantindo a reforma e a regularização de edifícios ocupados por famílias de baixa renda em ocupações organizadas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 210 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) implementar sistema integrado de mídia pública, a partir da criação de rádios e TVs comunitárias nas 9 (nove) regionais do Município, voltada para a divulgação e mobilização cultural territorializada, transmissão de informações sobre atividades culturais, rotinas administrativas, prestação de serviços e difusão cultural e da economia criativa audiovisual;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 11:24:32

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 211 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "I" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

"Art. 2º - [...]"

I) promoção do acesso da população às ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social para dependentes químicos de álcool e outras drogas, assim como de programas de combate às drogas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 212 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas de atenção à saúde da família por meio de iniciativas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, focadas no fortalecimento dos laços familiares e na promoção do bem-estar familiar;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 213 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

\_ ) promoção do tema transversal da proteção da criança e do adolescente nas políticas públicas da área da saúde no âmbito do município.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 213 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 213 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção da proteção da criança e do adolescente como tema transversal das políticas públicas da área da Saúde promovidas no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 214 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas educacionais que visem ao combate do uso precoce de álcool e outras drogas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 215 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de técnicas e métodos cientificamente testados de alfabetização, como, por exemplo, o método fônico;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 216 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas educacionais que visem ao fortalecimento dos laços familiares e à promoção do bem-estar familiar;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



**EMENDA Nº 217 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
"Art. 2º - [...]"

b) garantia de educação inclusiva e equitativa para o acompanhamento individualizado de estudantes que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem e de estudantes com deficiência, autismo, transtorno global do desenvolvimento - TGD, altas habilidades/superdotação, com promoção de estratégias e instrumentos voltados para a educação especial nas escolas da RME-BH, nos termos da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com a utilização de métodos cientificamente comprovados, tais como a Terapia Comportamental Aplicada ou ABA;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 218 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
"Art. 2º - [...]"

f) ampliação do acesso, pelos alunos da RME-BH, da inclusão digital e da utilização de tecnologias educacionais inovadoras, como plataformas de ensino on-line, aplicativos educativos e ferramentas de aprendizado interativo, resguardada a observação dos limites ao uso de telas recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e demais órgãos competentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 219 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas educacionais de proteção à criança e ao adolescente, resguardando seus direitos e informando sobre estes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 220 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de mecanismos de combate à comercialização e ao uso de drogas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 221 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de mecanismos de combate ao crime organizado, com o fomento de parcerias com os órgãos e entidades de segurança pública, inclusive de outras esferas governamentais, tais como a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais- MPMG;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 222 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas que visem à segurança das crianças e dos adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 223 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
"Art. 2º - [...]"

f) ampliação do sistema de linhas de transporte público em vilas, favelas e ocupações do Município, com linhas operadas pelo serviço de transporte suplementar, fomentando ações regionais que visem suprir lacunas de mobilidade específicas em cada vila, favela e ocupação;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 224 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "i" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

"Art. 2º - [...]"

i) ampliação e manutenção permanente da infraestrutura cicloviária existente, garantindo a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano, em observância às melhores práticas de engenharia de trânsito e levando em consideração o relevo do Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 225 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

-) promoção de políticas de transparência na gestão do transporte público, com disponibilização de acesso a informações sobre todos os custos e receitas do sistema, incluindo os montantes recebidos a título de subsídio.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 225 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 225 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas de transparência na gestão do transporte público, com disponibilização ao usuário de informações sobre o custo do quilômetro rodado, assim como outras práticas observadas nas capitais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 226 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea m do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

m) fortalecimento das políticas de acesso do estudante em situação de vulnerabilidade social aos deslocamentos no transporte público e promoção de ações para a ampliação e a melhoria da mobilidade e da acessibilidade urbana para a pessoa idosa, para a pessoa com mobilidade reduzida, e para crianças e adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 226 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 226 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas que facilitem a mobilidade de crianças e adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 227 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_ ) promoção de políticas prioritárias de remoção das famílias atingidas pelas manchas de inundação em períodos de enchentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_ ) estímulo à contratação de soluções inovadoras para resolução de problemas relacionados à drenagem urbana, à impermeabilização do solo e ao saneamento básico;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 229 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) estímulo à utilização de imóveis em desuso para a instalação de estacionamentos no hipercentro e nas demais regiões estratégicas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 230 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso V []

-) prioridade de aplicação de recursos na execução de obras aprovadas e não concluídas pelo Orçamento Participativo;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 230 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 230 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) prioridade nas obras vencidas pelo Orçamento Participativo - OP;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:06:40

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 231 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas que atendam às necessidades de crianças e adolescentes nos ambientes urbanos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 232 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - [...]

\_) fortalecimento de políticas públicas voltadas ao fomento de empresas familiares e da economia doméstica, com incentivo à geração de renda, à capacitação técnica, à promoção do empreendedorismo, ao acesso ao crédito e à desburocratização, especialmente voltadas às famílias de baixa renda, reconhecendo seu papel na sustentabilidade econômica local e no desenvolvimento territorial;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 233 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de medidas de desoneração fiscal para famílias numerosas, com mais de 3 (três) filhos, como instrumento de justiça distributiva e alívio tributário, em razão dos maiores encargos econômicos enfrentados por esses núcleos familiares;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 234 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de ações voltadas à atração de investimentos externos diretos, mediante a criação de mecanismos de fomento, parcerias estratégicas, simplificação de processos e incentivos à instalação de empreendimentos internacionais, com foco na geração de emprego, na transferência de tecnologia, na desburocratização e no fortalecimento da economia local;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 235 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas econômicas que visem à proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 236 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:  
"Art. 2º - [...]"

d) fomento à identidade, aos aspectos e às tradições característicos da cultura mineira como forma de preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial, o patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 237 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico, com foco na universalização do acesso à água potável e a coleta e tratamento de esgoto, na redução de perdas, na eficiência dos serviços e na melhoria da qualidade ambiental, com prioridade para as regiões de maior vulnerabilidade social, visando resguardar a dignidade da pessoa humana;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



**EMENDA Nº 238 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) fortalecimento e fomento do Instituto da Entrega Legal, em articulação com a Vara da Infância e Juventude, como alternativa para proteger a dignidade da pessoa humana desde a concepção e a integridade física e mental da gestante, assim como a promoção de políticas de incentivo às adoções tardias, com suporte psicossocial às famílias interessadas e às crianças e aos adolescentes em acolhimento institucional;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 239 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) fortalecimento e fomento de casas de acolhimento voltadas a gestantes e puérperas em situação de rua e de casas de bebês e unidades de acolhimento infantil, como medida de proteção à maternidade vulnerável, à primeira infância e à dignidade da pessoa humana, com oferta de suporte social, psicológico e estrutural;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 240 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) promoção de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 241 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) fomento a políticas públicas de transparência na execução de obras públicas, com incentivo à divulgação acessível de informações relativas ao andamento, aos prazos, aos valores e às alterações contratuais, inclusive por meio de ferramentas digitais que possibilitem o acompanhamento pelo cidadão;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 242 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) prioridade nas obras vencidas pelo Orçamento Participativo - OP;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 243 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) criação de canais de atendimento voltados à proteção e aos direitos das crianças e dos adolescentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:07:29

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 244 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) promoção das adequações necessárias das unidades de Saúde para recebimento de dependentes químicos encaminhados para a internação voluntária ou involuntária no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 245 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) garantia de acompanhante devidamente capacitado em todas as salas de aula da rede pública municipal em que estiverem matriculadas crianças atípicas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 246 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) investimento em softwares de reconhecimento facial e de leitura de placas veiculares como instrumentos de combate à criminalidade;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 247 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso IV []

-) estruturação da implantação de faixas de tráfego exclusivas para motocicletas, conforme viabilidade técnica nas vias de maior sobrecarga de veículos em circulação;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 247 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 247 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) implantação de faixas exclusivas para motocicletas nas vias compatíveis, visando à redução do número de acidentes de trânsito;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 248 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) publicização de todos os custos do sistema de transporte público coletivo de passageiros, incluindo a receita com bilhetagem e o montante recebido a título de subsídio, mensalmente;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 249 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) elaboração de projetos estruturais para solucionar os principais pontos de congestionamento no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 250 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) publicização antecipada em, no mínimo, 90 (noventa) dias dos critérios usados para seleção dos beneficiários de projetos de habitação social;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 251 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) implantação de sistema de monitoramento de ruído urbano como ferramenta de apoio às decisões para o planejamento e ordenamento, com vistas à gestão de ruído na cidade, identificando áreas prioritárias para redução de ruídos e preservação de zonas com níveis sonoros apropriados;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 252 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) promoção de ações de fortalecimento da indústria, do comércio e de serviços no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 253 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) revitalização das áreas urbanas degradadas, promovendo a organização do espaço público com vistas à atração de investimentos;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 254 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) incentivo ao abrigo das pessoas em situação de rua nos equipamentos públicos municipais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 255 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) fortalecimento da relação entre os equipamentos destinados à população em situação de rua e da Saúde, para encaminhamento e tratamento mais célere;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 256 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 58 do Projeto de Lei nº 324/25:

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da LOA de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 10% (dez por cento) da programação objeto de cancelamento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 257 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

x) promoção de ações efetivas para a retirada de fios e cabos partidos no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Braulio Lara

**Justificativa**

Aprimora a proposta enviada pelo Poder Executivo.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:09:13

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 258 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

Art. 2º - [...]

\_) criação de alternativas para manutenção do suporte alimentar aos alunos em caso de paralisação ou greve;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Uner Augusto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 12:13:24

**Observação:** -



**EMENDA Nº 259 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_\_\_) promoção de ações para a gratuidade universal e progressiva do sistema de transporte coletivo público de passageiros como instrumento de inclusão social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento urbano;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Iza Lourença, Wagner Ferreira

**Justificativa**

A medida está em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal, que reconhece o transporte como direito social, bem como com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e a Política Municipal de Mobilidade Urbana (Lei nº 10.134/2011), que defendem a modicidade tarifária, a equidade no acesso e a sustentabilidade ambiental e social. A gratuidade progressiva no transporte coletivo remove barreiras econômicas ao deslocamento de pessoas vulneráveis, contribuindo para a redução das desigualdades, o aumento da frequência escolar, da empregabilidade e a adoção de meios coletivos, com impacto positivo na mobilidade urbana e nas emissões de carbono. A proposta não implica gasto imediato, mas orienta futuras políticas públicas, conforme a capacidade fiscal de Belo Horizonte. Sua implementação poderá ser gradual, baseada em estudos técnicos e parcerias. A inclusão na LDO reforça o compromisso com uma cidade mais justa, acessível e sustentável.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 13:41:01



**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 260 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2025:

Art. 2º - []

Inciso I []

-) efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no Município, por meio da abordagem de aspectos como saúde e segurança no trabalho, riscos ocupacionais, prevenção de acidentes e agravos à saúde no ambiente de trabalho, ergonomia e saúde mental no trabalho;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:15:36

**Observação:** A Subemenda no 1 a Emenda 260 é de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 260 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

-) efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no Município e realização de capacitação para os trabalhadores, conselheiros de saúde e gestores, com treinamentos regulares, cursos, eventos e seminários, abordando saúde e segurança do trabalhador, riscos ocupacionais, prevenção de acidentes/agravos, ergonomia e saúde mental;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Dr. Bruno Pedralva

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:15:36

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 261 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao Inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/24 a seguinte alínea "r":

Art. 2º - [...]

r - implementação gradativa de soluções tecnológicas para a sincronização semafórica e adoção de semáforos inteligentes;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

melhoria do trânsito.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 262 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/24 a seguinte alínea "r":

Art. 2º - [...]

r - implementação de faixas exclusivas para o tráfego de motocicletas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

melhoria do trânsito e segurança.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 263 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/24 a seguinte alínea "r":

Art. 2º - [...]

r - implantação de melhorias no entorno escolar, como forma de proteção da segurança das crianças e famílias, destacando-se melhorias como passarela elevada, guarda-corpo, sinalização e câmeras de segurança nas proximidades das escolas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

segurança das crianças e famílias na saída e entrada das escolas.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



**EMENDA Nº 264 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao Inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2024 a seguinte alínea "i":

Art. 2º - [...]

i - conscientização periódica dos alunos, das famílias e dos professores, com o objetivo de promover a cultura de segurança física, para estimular a prevenção de acidentes como atropelamentos e para melhor observância de cuidados na entrada e saída da escola;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

Necessidade de cuidados ao atravessar a rua e nos ambientes de fluxo nas entradas e saídas, explicando a importância de elementos como passarela elevada e guarda-corpo, além da correta leitura da sinalização.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



**EMENDA Nº 265 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25 a seguinte alínea "I":

Art. 2º - [...]

I - promoção de eventos de cuidados e atenção para estudantes surdos e para as famílias dos alunos com deficiência auditiva, como palestras, campanhas e elaboração de materiais orientativos, para melhor interação com o estudante."

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

garantir uma maior sensibilização e interação entre os alunos com deficiência auditiva e estudantes surdos com suas famílias.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 266 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2024 a seguinte alínea "i":

Art. 2º - [...]

i - substituição gradativa de cabeamento aéreo por infraestrutura subterrânea, com o objetivo de promover, mediante planejamento técnico e parcerias, a modernização da rede de cabamentos instalada em vias públicas, priorizando a adoção de soluções subterrâneas;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

melhoria do ambiente urbano e promoção de saúde e bem-estar.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 267 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/2024 a seguinte alínea "i":

Art. 2º - [...]

i - substituição gradativa de calçadas portuguesas e outras de pedras por calçadas lineares e pavimentadas com cimento ou material retilíneo e liso equivalente;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Justificativa**

a calçada Portuguesa gera buraco que facilita a queda e acidentes, além de, a pedra solta, representar possível instrumento de vandalismo e violência.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 268 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25 a seguinte alínea "s":

Art. 2º - [...]

s - implementação gradativa de melhorias e construção de pistas destinadas aos esportes urbanos, como patins e skate;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Pablo Almeida

**Data da apresentação:** 26/06/2025 14:24:54

**Observação:** -



**EMENDA Nº 269 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei 324/25:  
\_) acolhimento e proteção de equídeos impactados pela extinção da tração animal no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Oswaldo Lopes

**Justificativa**

A Lei Municipal nº 11.285/2021 determinou a extinção tração animal a partir de janeiro 2026, impondo ao Município o dever de adotar medidas concretas de acolhimento dos animais retirados de circulação. A realidade dos equídeos explorados historicamente em Belo Horizonte envolve negligência, comércio irregular, abandono e acidentes. A proibição definitiva demandará resposta orçamentária imediata para evitar que esses animais sejam simplesmente descartados nas ruas ou terrenos baldios. A diretriz ora proposta garante base orçamentária para ações estruturadas de resgate, abrigo, assistência veterinária, campanhas educativas sobre alternativas de renda e adoção responsável, prevenindo maus-tratos, riscos sanitários e impactos à segurança pública.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:02:21

**Observação:** -



**EMENDA Nº 270 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei 324/25:  
\_) ampliação da rede pública de atendimento veterinário regionalizado, com foco em população vulnerável;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Oswaldo Lopes

**Justificativa**

O atual Complexo Público Veterinário de Belo Horizonte concentra a maior parte dos atendimentos, o que inviabiliza o acesso de protetores, famílias de baixa renda e animais resgatados nas regionais mais afastadas. A população vulnerável, muitas vezes, sequer possui recursos para transporte até o HPV, comprometendo a efetividade da política pública. A diretriz propõe ampliação regionalizada do atendimento, com implantação de novas unidades, inclusive de pronto atendimento para casos simples, desafogando o HPV-Madre Gertrudes. Essa descentralização fortalece o princípio da saúde única (humana, animal e ambiental), garante maior equidade no acesso e viabiliza políticas contínuas de cuidado aos animais sem tutores identificados.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:02:21

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 271 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei 324/25:  
\_) aperfeiçoamento da política pública de esterilização de cães e gatos, com enfoque em bem-estar animal;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Oswaldo Lopes

**Justificativa**

A castração de animais é um dos pilares para o controle populacional, especialmente para cães e gatos errantes ou resgatados por protetores e OSCs. Contudo, a política de esterilização não pode se restringir ao procedimento cirúrgico. A diretriz visa garantir orçamento para triagem pré-operatória adequada, protocolos clínico-veterinários, cuidado pós-cirúrgico e ampliação das vagas por meio das regionais de saúde. O foco no bem-estar reduz judicializações, evita óbitos por complicações e promove mais eficiência na execução dos recursos públicos. Além disso, o envolvimento da sociedade civil no acompanhamento dos animais sem tutores legitima e fortalece a política pública, garantindo sua efetividade ética e sanitária.

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:02:21

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 272 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regionais, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 273 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) elaboração de plano de manejo para animais abandonados em todo o território do Município, não se restringindo apenas às áreas dos parques municipais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 274 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_) fomento a políticas de manejo populacional ético e responsável de cães e gatos, voltadas à prevenção de zoonoses, ao controle reprodutivo e à mitigação do acúmulo indevido de animais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 275 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) fomento a políticas e ações educativas que alertem a população sobre a criminalidade do abandono e dos maus-tratos contra animais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 276 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) fomento de iniciativas que garantam a prevenção e o enfrentamento de qualquer tipo de violência contra a mulher;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 277 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) proteção da integridade física e psíquica, da saúde e da vida dos animais em qualquer situação;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 278 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) aprimoramento das políticas de acolhimento da população em situação de rua e também de seus animais;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 279 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) promoção de políticas públicas que assegurem proteção, acessibilidade e acolhimento adequado às pessoas surdas em situação de violência no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:22:25

**Observação:** -



Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA Nº 280 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 324/25:

\_ ) fortalecimento das políticas públicas de incentivo à economia criativa, com estímulo à implantação e à valorização de feiras de artesanato e de alimentação no Município;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

Wanderley Porto

**Data da apresentação:** 26/06/2025 15:34:58

**Observação:** -